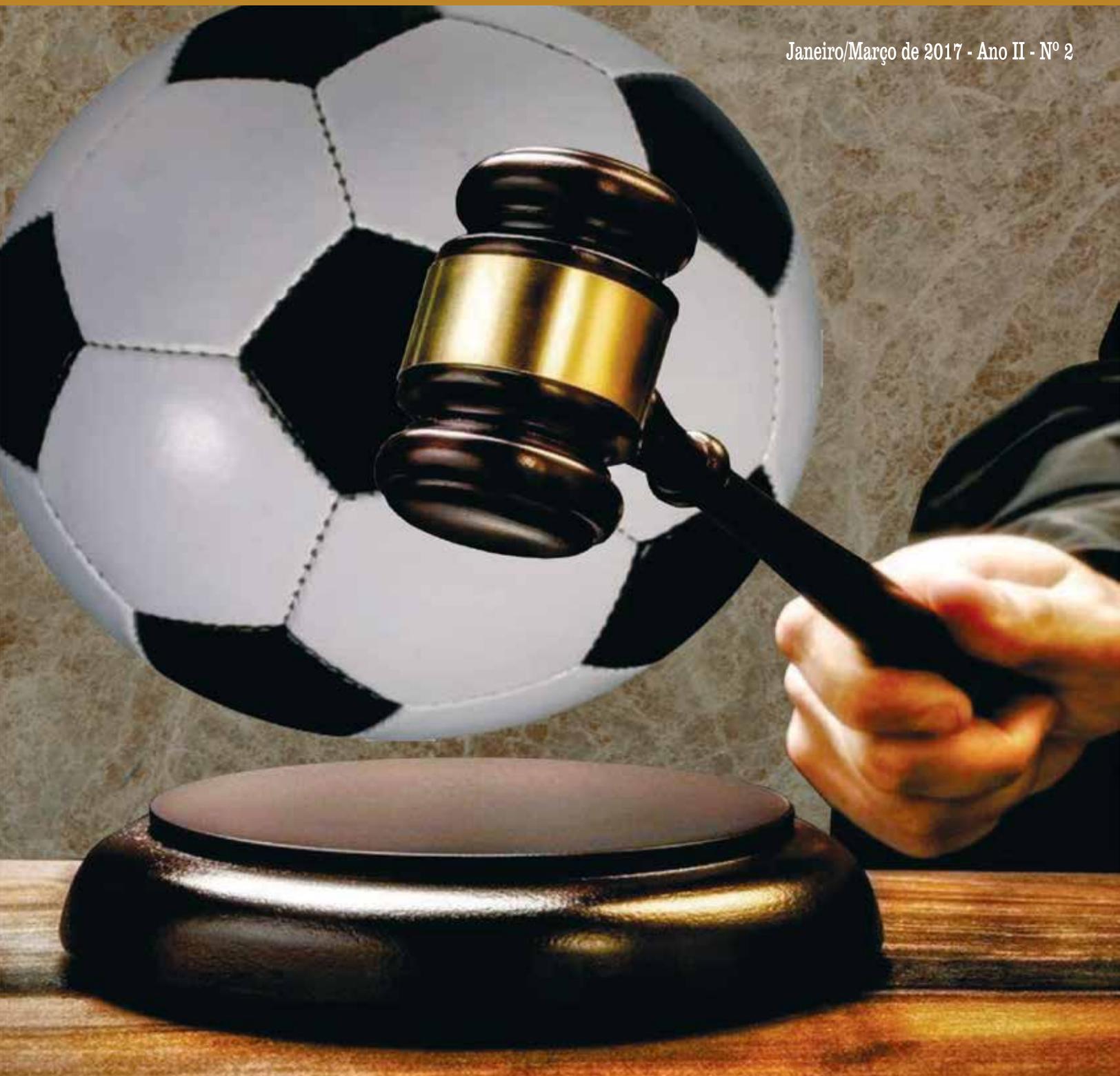




JULGADOS

REVISTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Janeiro/Março de 2017 - Ano II - Nº 2



Palavra do Presidente



O segundo número da Revista de Julgados do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Rio de Janeiro é o resultado de uma criteriosa seleção entre as brilhantes decisões proferidas por todas as oito comissões disciplinares vinculadas a este órgão judicante. Para exercer a função de membros do Conselho Editorial foram convidados os auditores Angelo Vargas e Rafael Fernandes Lira, que realizaram um trabalho único, trazendo visível preocupação com a praticidade e utilidade da obra.

A repercussão do primeiro exemplar muito honrou todo o TJD/RJ, o que nos deixa ainda mais felizes em lançar essa segunda edição, que traz um conteúdo ainda mais participativo, pois possui a interação de todas as comissões disciplinares. A problemática dos julgamentos da Justiça Desportiva tem grande relevância na atualidade, não só pela sua complexidade, como também pela riqueza de seu conteúdo teórico-científico e pelo fato de não estar jurisprudencial-

mente bem estruturada, razão pela qual os operadores da Justiça Desportiva ganharam um grande aliado, contando agora com a nossa revista para que tal objetivo seja atingido. A admirável coerência lógica e o rigor concetual desta revista, a colocaram, sem dúvida, numa posição exponencial no cenário do Direito Desportivo.

Os julgados selecionados demonstram grande talento e cultura jurídica dos auditores, pois enfrentaram com extrema maestria os objetos dos julgamentos a eles submetidos, em que pese as dificuldades trazidas em cada um dos assuntos abordados. Por isso, não é possível disfarçar o grande orgulho com o qual apresentamos para a comunidade jurídica desportiva mais um número da Revista de Julgados do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Rio de Janeiro, que outra vez, veio a lume, não apenas para ser guia àqueles que militam na Justiça Desportiva, mas também com objetivo de enriquecer o Direito Desportivo, de modo geral.

Marcelo Jucá Barros

EDITORIAL

Neste segundo exemplar de “JULGADOS” - Revista do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Rio de Janeiro, envidamos os esforços no sentido de esclarecer ao leitor dos objetivos e da forma pretendida pelo Periódico. Nesta trilha, este número, adstrito da assunção do compromisso com o leitor, chega ao público ainda com a forma e os conteúdos símiles ao primeiro número, para então, a partir do próximo exemplar, assumir os contornos que se pretende no sentido de cumprir os seus desígnios.

Já na edição anterior, o Presidente Marcelo Jucá ressaltava que o TJD do Futebol do Estado do Rio de Janeiro, além de sua função jurisdicional, assumia também, sob a égide da ética e da técnica jurídica a missão educativa através da divulgação do conhecimento com a participação de doutrinadores, professores e operadores do Direito de uma forma geral. Destarte, a comunidade jurídico-desportiva contará com um instrumento informativo de periodicidade trimestral, onde, além de artigos de natureza científica e conceitual com a participação dos Auditores e Procuradores, serão catalogados os relatórios dos julgados da Corte.

Neste desiderato, pensamos possível tornar concreto e sensível o idealismo que, através da publicização do “fazer jurídico” e da construção do conhecimento sistemático e perene no universo desportivo, possibilitar ao público de uma forma geral, o acesso aos contornos e conteúdos, condição essencial no sentido do apoderamento do bem universal que é o desporto e, em especial, o futebol.

Importa referir, afinal, que as competições desportivas são protagonizadoras e continuadoras de uma herança cultural e, portanto, histórica, e que, por consequência, são dotadas de simbolismo por vias mitológicas que no seu curso original impregna os imaginários individual e coletivo. Indubitavelmente, ao cumprir esse mister, ao leitor será possível compreender que tais elementos estão intimamente relacionados à construção de crenças e valores, as quais são responsáveis pela configuração do ser humano e do seu habitat. É, portanto, através da atuação dos Tribunais de Justiça Desportiva, que a dimensão lúdica do ser humano, encontra a sua dimensão garantidora da Justiça.

Por este diapasão, importa lembrar as palavras do professor Ruy Proença Garcia da Universidade do Porto, quando nos remete a assimilar que, em síntese, o segredo pedagógico dos mitos, valores e significados atingem a formação de atletas, treinadores e outros atores do desporto em cuja preparação, a educação é um imperativo. Estes fatos, inequivocamente, possibilitarão reconhecer o futebol como uma prática desportiva, herdeira de um legado que vai muito além da simples performance ou de uma vitória: um compromisso axiológico capaz de tornar a vida mais leve, mais significativa e valiosa.

Este, portanto, é reconhecidamente o potencial do futebol em nosso país, e, constitui o compromisso do Periódico “JULGADOS” tornar público este mister.

ANGELO VARGAS

RAFAEL LIRA

EDITORES

ÍNDICE

1. Palavra do Presidente	1
2. Editorial	3
3. Composição do TJD/RJ	7
4. Colunas Técnicas	10
4.1 – A Revista do TJD/RJ e a capacitação do operador do Direito Desportivo (Rafael Fachada)	
4.2 – Descentralização e Desconcentração da Justiça Desportiva no Brasil (Wladimir Camargos)	
4.3 – A Doutrina como fonte do Direito Desportivo (Dr. Paulo Feuz)	
4.4 – O Direito Desportivo e o Instituto dos Advogados Brasileiros (Pedro Teixeira Pinos Greco)	
5. Julgados do Tribunal de Justiça Desportiva do Rio de Janeiro	14
5.1 – Processo número 602/2016	14
Denunciante: Procuradoria de Justiça Desportiva	
Denunciados: Gean Carlos Ferreira Pereira (atleta do Goytacases F.C.), Matheus de Souza de Jesus (atleta do Queimados F.C.), Felipe dos Reis da Silva (atleta do Queimados F.C.) e João Pedro da Silva Vargas (atleta do Queimados F.C).	
Objeto: Artigo 254-A e 254 do CBJD. Reclassificação do artigo 254-A para o 250 do CBJD.	
5.2 – Processo número 530/2016	16
Denunciante: Procuradoria de Justiça Desportiva	
Denunciado: Klemerson Pinto Moura (atleta do Gonçalves FC)	
Objeto: 254 do CBJD. Reclassificação requerida pela Procuradoria de Justiça, na forma do artigo 79, para o artigo 254-A do CBJD.	
5.3 – Processo número 591/2016	18
Denunciante: Procuradoria de Justiça Desportiva	
Denunciado: Queimados F.C.	
Objeto: Artigo 223 do CBJD. Descumprimento de decisão da Justiça Desportiva.	
5.4 – Processo número 537/2016	20
Denunciante: Procuradoria de Justiça Desportiva	
Denunciado: Juventus F. C.	
Objeto: Artigo 214 do CBJD. Utilização irregular de atleta.	
5.5 – Processo número 517/2016	23
Denunciante: Procuradoria de Justiça Desportiva.	
Denunciados: Queimados F.C., Gustavo Valentim Rodrigues (atleta do Queimados FC) e Gabriel Correa Martins Tavares (atleta do Queimados FC).	
Objeto: Artigos 211, 254-A e 258 do CBJD. Reclassificação do artigo 211 para o 206 do CBJD. Absolvição.	
5.6 – Processo número 455/2016	25
Denunciante: Procuradoria de Justiça Desportiva.	

Denunciado: Mesquita F. C.	
Objeto: Artigo 214 . Utilização irregular de atleta.	
5.7 – Processo número 569/2016.....	27
Denunciante: Procuradoria de Justiça Desportiva.	
Denunciado: Americano F.C.	
Objeto: Artigos, 191 e 206 do CBJD. Condenação na forma do artigo 184 .	
5.8 – Processo número 494/2016	31
Denunciante: Procuradoria de Justiça Desportiva.	
Denunciado: Danovan Lucas Freitas da Silva (atleta do AE Independente FC)	
Objeto: Artigo 254 do CBJD. Reclassificação para o artigo 250 .	
5.9 – Processo número 597/2016.....	32
Denunciante: Procuradoria de Justiça Desportiva.	
Denunciado: Rhuan da Silva Rodrigues (atleta do Madureira), Patrick Almeida da Silva Ignacio (atleta do Fluminense) e Madureira F.C.	
Objeto: Artigos 254-A , 254 e 191 do CBJD. Descumprimento de Regulamento Geral da Competição.	
5.10 – Recurso Voluntário 446/2016	35
Recorrente: Wagner Azeredo Pessanha – Direto do Departamento Cultural e Cívico do Americano F.C.	
Recorrido: Decisão da 8ª Comissão Disciplinar do TJD/RJ	
Objeto: Artigo 243-A do CBJD. Combinação de Resultado.	
5.11 – Recurso Voluntário 472/2016	39
Recorrente: Petropolitano Futebol Clube	
Recorrido: Comissão de Justiça Desportiva de Petrópolis	
Objeto: Artigo 214 do CBJD. Provimento do Recurso. Prova de que a situação que deu origem à denúncia era do conhecimento das autoridades desportivas.	
5.12 – Recurso Voluntário 537/2016	41
Recorrente: Juventus F.C.	
Recorrido: Decisão da 3ª Comissão Disciplinar do TJD/RJ	
Objeto: Artigo 214 do CBJD. Parcial provimento para reduzir o número de pontos perdidos pelo Denunciado.	
5.13 – Recurso Voluntário 537/2016	45
Recorrente: Juventus F.C.	
Recorrido: Decisão da 3ª Comissão Disciplinar do TJD/RJ	
Objeto: Artigo 214 do CBJD. Voto divergente. Perda do título de campeão do turno.	
6. Relação dos Tribunais de Justiça Desportiva do Futebol	48
Importância das normas na inter-relação entre o TJD e a entidade de administração do desporto.	
Oitiva De Testemunha Por Vídeoconferência Nos Tribunais Desportivos.	

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (TJD/RJ)

AUDITORES DO TRIBUNAL PLENO

Marcelo Jucá Barros – Presidente
José Jayme Santoro – Vice-Presidente
Dilson Neves Chagas – Vice-Presidente Administrativo
Jonei Garcia Alvim
Vagner Lima Gabriel
Antônio Ricardo Correa da Silva
Renata Mansur Fernandes Bacelar
João Paulo Silva
Marcio Luis Carvalho Amaral

Suplentes:

William Figueiredo
Alberto Flores Camargo

Auditores da 1ª Comissão Disciplinar

Marcio Alvim Trindade Braga – Presidente
José Alberto Alves Diniz - Vice-Presidente
Dário Correa Filho
Renata Dechamps Lagares
Walter Francisco Junior

Suplentes:

Francesco Carlo Retondaro Marino
Rafael de Medeiros Espindola

Auditores da 2ª Comissão Disciplinar

Wanderley Rebello de Oliveira Filho – Presidente
Edilson Gonçalves – Vice-Presidente
Leonardo Rangel de Carvalho Lemos
Rafael Fernandes Lira
Rodrigo Octávio Pinto Borges

Suplentes:

José Carlos Gonçalves de Moura
Julião Vasconcelos de Melo

Auditores da 3ª Comissão Disciplinar

Fabio Lira da Silva – Presidente
Wagner Vieira Dantas – Vice-Presidente
Gustavo Rangel Furquim Almeida
Leonardo Antunes Ferreira da Silva

Isabela Neves Faria Ramos

Suplentes:

Eder Pinheiro Costa

Fabio Dantas Soares

Auditores da 4ª Comissão Disciplinar

Marcelo Cavanellas Zorzenon da Silva – Presidente

Abraão Teixeira de Mendonça – Vice-Presidente

Mario Caliano de Alencar

Herbert Cohn

Fernando de Araújo Menezes Junior

Suplentes:

Eduardo José de Arruda Buregio Junior

Lucas Noronha Rebello de Oliveira

Auditores da 5ª Comissão Disciplinar

Claudio Luiz Barbosa Neves – Presidente

Luiz Felipe Ferreira da Costa Neves – Vice-Presidente

Fernando Barbalho Martins

Marcelo dos Santos Avelino

Thiago Morani

Suplentes:

Frederico Martins Pereira

Felipe Vassalo Rei

Auditores da 6ª Comissão Disciplinar

José Marinho Paulo Junior – Presidente

Pedro Paulo Marinho de Barros – Vice-Presidente

Roberto Goes Vieira

Daniel Cabral Voto

Cristiane Carvalho Almeida Martins

Suplentes:

Carlos Marcio Caldas

Fabio Ricardo Ciavolih Mota

Auditores da 7ª Comissão Disciplinar

José Teixeira Fernandes – Presidente

Libero Atheniense Teixeira Junior – Vice-Presidente

Leonardo Ferraro de Souza

Marcio Vieira Santos

Ângelo Pereira Vargas

Suplentes:

José Pinto Soares de Andrade

Ricardo Marcelo Sampaio

Auditores da 8ª Comissão Disciplinar

Eduardo Abreu Biondi – Presidente

Celso Jorge Fernandes Belmiro – Vice-Presidente

Leonardo Rocha de Almeida

Marcus Quaresma Ferraz

Sergio Luiz de Queiroz Duarte

Suplentes:

Renato Cesar de Araújo Porto

Marcelo Messner Poltronieri

PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

André Luiz G. Valentim – Procurador Geral

Antônio Batista dos Santos – Subprocurador Geral

Igor Victorino da Silva Pereira

Felipe Gustavo Marques de Santis

Bruno Ricardo de L. S. Parreira

Luiz Ribeiro da S. Junior

Caio Silva de Souza

Cristiane Prota G. da Silva

João Marcelo Sant'Anna da Costa

Luis Cesar Vieira da Silva

Anderson Mello Alves

Clarissa Lugarinho Pimentel

Wagner Rebelo de Oliveira

Leonardo F. de Lima Ribeiro

Afrânio dos Santos E. Junior

Karina Saltoun

Claudio de Andrade

José Guilherme Souto Pereira

Sergio Vampre

Rita de Cassia de Lima Trindade

A REVISTA DO TJD/RJ E A CAPACITAÇÃO DO OPERADOR DO DIREITO DESPORTIVO

Rafael Terreiro Fachada¹

Historicamente verifica-se no Brasil o problema da falta de mão de obra especializada para suprir as suas mais variadas demandas. Embora (ainda) com população jovem e a procura de emprego, é insuficiente o número daqueles com capacitação técnica necessária para desenvolver determinadas atividades.

O setor de prestação de serviços jurídicos, por sua vez, vive um verdadeiro paradoxo. As faculdades de Direito a cada ano formam mais bacharéis, fornecendo ao mercado inúmeros candidatos a advogados, promotores, juízes, delegados e tantas outras funções. Profissionais que, muitas vezes, sofrem dificuldades para se inserir neste mercado, embora haja demanda.

Tal fato está intrinsecamente ligado à forma arcaica pela qual o Direito ainda é estudado e ensinado. Em pleno Século XXI, com uma sociedade extremamente complexa, os cursos de Direito, em geral, ainda empurram, inconscientemente, os estudantes para trabalharem como advogados nos fóruns públicos, patrocinando causas de Direito Civil, em sentido amplo, ou Direito Penal. Eventualmente, alguns estudantes acabam, por inquietude pessoal ou acidente do destino, traçando outros caminhos, como os dos Direitos do Trabalho ou Empresarial, buscando novas formas de atuação como a arbitragem, mediação ou consultoria. Ainda assim, tais caminhos fogem ao padrão.

Este modelo precisa ser alterado, ainda que o Sistema Jurídico seja uno em uma visualização macro, não é possível crer que um advogado possa atuar com excelência em diversos ramos, quanto mais em todos.

Embora apenas recentemente discutido como disciplina autônoma, o Direito Desportivo sofre com esta falta de capacitação dos profissionais que nele pretendem atuar. Trata-se de um sistema próprio extremamente complexo, com seus princípios, doutrinas, legislações e até mesmo instituições. Aquele que pretende explorar o esporte sob ponto de vista jurídico precisa estar preparado para elaborar contratos especiais e únicos, precisa conhecer a disciplina procedimental das câmaras administrativas e tribunais *sui generis* existentes.

Neste sentido, o foco do Direito Desportivo atual e de suas instituições precisa ser menos em si e mais nos profissionais que neles atuam ou atuarão. A nova revista elaborada pelo Tribunal de Justiça Desportivo do Futebol do Rio de Janeiro caminha exatamente nessa linha: desenvolver um diálogo direto e simplificado com estudantes e juristas, focando em capacitá-los para atuarem neste ramo tão especial.

A iniciativa, inédita no âmbito dos tribunais desportivos, tem ainda um foco único, visto que se aproxima muito mais das discussões práticas, de dia a dia, do tribunal do que da ciência pensada de forma abstrata. A doutrina e jurisprudência aqui acostada, não há como se duvidar, influenciarão os tribunais das mais diversas modalidades país a fora.

¹ Mestre em Direito Desportivo (PUC-SP/2016); Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais (UFRJ/2013). Coordenador-Geral da Câmara Nacional de Resolução de Disputas da CBF; Coordenador-Acadêmico da Comissão de Direito Desportivo da OAB/RJ; Membro do Grupo de Pesquisas em Direito Desportivo da UFRJ.

DESCENTRALIZAÇÃO E DESCONCENTRAÇÃO DA JUSTIÇA DESPORTIVA NO BRASIL

Wladimir Camargos

A Justiça Desportiva brasileira possui um modelo desde os seus primórdios que prestigia aspectos de descentralização e desconcentração, conforme se vê na Resolução do Conselho Nacional do Desporto n. 48, de 1945.

Digo descentralização em razão de que não há uma unificação de processamento e julgamento em um singular órgão decisório. Ao contrário, cada esporte possui seu próprio sistema de Justiça Desportiva, instituindo um superior tribunal de Justiça Desportiva ao lado da respectiva entidade nacional de administração do desporto.

No mesmo sentido, a desconcentração permite que esta multiplicidade de STJDs se capilarize em tribunais estaduais, prestigiando a organização federativa política e esportiva de nosso país.

Esse formato, portanto, consente não somente a especialização dos integrantes da justiça desportiva nas particularidades de cada modalidade esportiva, como, também, o atendimento às peculiaridades presentes em cada região do país.

Ocorre que o surgimento da Justiça Desportiva brasileira é fruto de uma intervenção do Estado Novo na área, que submeteu todas as entidades de administração e de prática desportiva, bem como a própria justiça desportiva a um órgão governamental, qual seja, o Conselho Nacional do Desporto.

A Constituição Federal rompeu com este regime ao prever em seu art. 217 o princípio da autonomia esportiva. Sem embargo, a legislação infraconstitucional, mormente a Lei Pelé editada 10 após a promulgação da Carta de 1988, manteve o controle da normatização disciplinar a cargo do Estado.

O caminho deve ser o de constitucionalizar a Justiça Desportiva, tornando-a consentânea à autonomia que goza a organização esportiva nacional. Isso, porém, não poderá ser realizado em desprestígio à importante experiência nacional de descentralização e desconcentração da Justiça Desportiva, premissas que devem permanecer no novo modelo que vem surgindo.

A DOCTRINA COMO FONTE DO DIREITO DESPORTIVO

O esporte e sua dinâmica fazem com que os intérpretes do Direito Desportivo busquem fontes de interpretação, já que o Direito Desportivo é carente do estudo da Ciência Jurídica, ou seja, de Mestres e Doutores que interpretem sistematicamente as diferentes regras do Sistema Jurídico Desportivo sem qualquer apoio na maioria das Universidades brasileiras.

Há aproximadamente três anos, sob nossa Coordenação e com a participação efetiva do Prof. Dr. Néilson Luiz Pinto, a Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP criava o Núcleo de Direito Desportivo da Pós-graduação Stricto Sensu, proporcionando, finalmente, o reconhecimento do Direito Desportivo como Ciência Jurídica, que ganhava destaque em uma das mais tradicionais casas do Direito do Brasil.

Tal fato conseguiu apoio de diversos juristas da área, entre eles, deve ser destacada a participação e apoio do Prof. Dr.

Álvaro de Melo Filho, que ajudou e desenhou conosco o programa do que seria o primeiro Mestrado de Direito Desportivo do Brasil.

O Núcleo logo recebeu apoio de outras personalidades, tais como: Prof. Wladimir Camargos, Prof. Dr. Ângelo Vargas, Ministro do TST Guilherme Caputo Bastos, das três entidades atuantes do setor, tais como, IBDD – Instituto Brasileiro de Direito Desportivo, ANDD – Academia Nacional de Direito Desportivo e SBDD – Sociedade Brasileira de Direito Desportivo, sem deixar de mencionar o apoio incondicional da Federação Carioca de Futebol – FERJ, através de seu Presidente Dr. Rubens Lopes da Costa Filho, do Tribunal de Justiça Desportiva da FERJ por seu Presidente Dr. Marcelo Jucá e do Presidente da Confederação Brasileira de Futebol Dr. Marco Polo Del Nero.

Com todos estes apoios e de todos os setores da Universidade, o Núcleo De Direito Desportivo, trouxe efeito real para a sociedade, uma vez que já foram defendidas duas dissertações de Mestrado, a primeira pelo Mestre Rafael Tornero Fachada que discorreu sobre o Direito Desportivo como disciplina Autônoma no Direito e a segunda pelo agora Mestre José Tadeu Penteado que observou o Direito Desportivo Educacional como Direito Social e teremos até o final do mês de novembro a terceira dissertação da candidata ao título de Mestre- Carolina Nogueira sobre a Autonomia Constitucional do Esporte.

Com estes trabalhos científicos, entendemos que o Direito Desportivo, mesmo timidamente, passa este ano a ter os primeiros trabalhos doutrinários e originários da pesquisa exclusiva do estudo do Sistema Legal do Esporte Nacional e Internacional e que, com certeza, auxiliará a todos os operadores do Direito.

Mas acreditamos que o Tribunal de Justiça Desportiva da FERJ acaba de trazer para a comunidade Jurídica mais uma grande notícia: a criação de uma Revista Jurídica que terá por finalidade trazer e divulgar trabalhos acadêmicos e seus próprios julgados, iniciativa que, devido à importância desse Tribunal para o esporte, trará frutos positivos para o Futebol no Brasil.

A revista, que chega agora com a competência e o respeito do seu Editor o Professor Doutor Ângelo Vargas, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, pois, inegavelmente, trata-se de um dos principais nomes da área.

A importância dessa revista para os operadores do Direito é que aproximará o estudo acadêmico à jurisprudência com fontes seguras e sólidas para o benefício do estudo do Futebol e para todos leitores como manancial de suas pesquisas.

Dessa forma, podemos terminar nossa manifestação parabenizando a FERJ, em especial, o Tribunal de Justiça Desportivo dessa entidade, pela iniciativa e coragem de inovar e estudar o Direito e o Esporte Nacional e Internacional.

Prof. Dr. Paulo Sérgio Feuz

Coordenador do Núcleo de Direito Desportivo da PUC-SP

O Direito Desportivo e o Instituto dos Advogados Brasileiros

Pedro Teixeira Pinos Greco¹

A Justiça Desportiva foi objeto de um processo de constitucionalização com a Lei Máxima de 1988 e isso trouxe consigo um novo patamar em importância para o Sistema Jusdesportivo que antes daquele ano era visto como secundário e que passou após esse divisor de águas a ter assento constitucional.

Esse desenvolvimento que teve como pontapé inicial a Constituição da República foi sendo fortalecido ao longo dos anos seguintes, notadamente, com a Lei nº 9.615/98 também conhecida como Lei Pelé. Nesse ato normativo vemos a discriminação do Sistema Nacional do Desporto em que vislumbramos a participação da Justiça Desportiva. Outro marco nessa área jurídica foi o Estatuto de Defesa do Torcedor (Lei nº 10.671/2003) que também serve como subsídio para a Justiça Desportiva melhor entender e julgar os casos que chegam até ela.

Com o passar do tempo, a Justiça Desportiva foi instada a se pronunciar sobre questões esportivas controversas que calam fundo no brasileiro, sobretudo, quando versam sobre futebol, que podemos citar aqui exemplificativamente: os casos de doping, de violência nos estádios e de ilicitudes na arbitragem. Sem prejuízo de outros debates de outras modalidades e de eventos marcantes como os Jogos Pan Americanos, os Jogos Mundiais Militares, a Copa das Confederações de Futebol, a Copa do Mundo de Futebol, os Jogos Olímpicos e os Jogos Paralímpicos.

Todavia, a despeito de termos avançado em termos científicos, legislativos, doutrinários e jurisprudenciais tanto no estudo da Justiça Desportiva quanto em outras matérias estudadas pelo Direito Desportivo, precisamos reconhecer que muito ainda precisa ser feito. Porquanto, é imperioso reconhecer que o Direito enquanto Ciência Social aplicada é um organismo vivo que está em constante mutação o que exige dos seus profissionais formação continuada.

Com essa premissa consagrada podemos ver no Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB), instituição fundada em 1843, por meio da sua comissão de Direito Desportivo, a possibilidade de aprofundarmos esse tema com o objetivo de contribuir com o aperfeiçoamento do Sistema Jusdesportivo, auxiliando na difusão do Direito Desportivo e defendendo o Direito ao Esporte como Direito Fundamental, dentre outras bandeiras do Desporto pós-contemporâneo.

Esse trabalho do Instituto é instrumentalizado em algumas frentes que citamos aqui em rol não exaustivo. O primeiro nessa lista é a elaboração de pareceres que após aprovação pela sua respectiva Comissão e depois pelo Plenário do IAB é enviado para o Congresso Nacional, ficando apensado ao Projeto de Lei, servindo como mais uma fonte para as discussões do Parlamento. Temos ainda o acervo da biblioteca do IAB que subsidia pesquisas sobre o Direito Desportivo, a organização de seminários, colóquios, palestras, conferências e outros eventos sobre o assunto, além de intervir como *amicus curiae* em temas de relevo para o Desporto.

Nesse compasso a iniciativa do Tribunal de Justiça Desportiva do Rio de Janeiro do Futebol em editar a presente revista torna-se um símbolo da proximidade do IAB e do Tribunal, permitindo às duas instituições um trabalho ainda mais especializado e hábil no manuseio do Direito Desportivo.

Em suma, o Direito Desportivo ganha fôlego em sua autonomia científica, legislativa, doutrinária e jurisprudencial e para isso precisa de pessoas e instituições dispostas a se debruçar sobre esse tópico de forma séria e dedicada como o TJD/RJ do Futebol e o Instituto dos Advogados Brasileiros.

¹ Professor. Advogado. Analista da DPERJ. Pós-graduado em Direito Privado pela UCAM. Pós-graduado em Direito Público pela UCAM. Bacharel em Direito pela FND/UFRJ. Membro da Comissão de Direito Desportivo do IAB. Membro da Comissão de Direito Desportivo da OAB/RJ.

PROCESSO Nº 602/2016

PARTIDA: GOYTACAZ FUTEBOL CLUBE X QUEIMADOS FUTEBOL CLUBE

DATA: 10/09/2016

CAMPEONATO: COPA RIO

DENUNCIADO: GEAN CARLOS FERREIRA PEREIRA – ATLETA DA EQUIPE GOYTACAZ F.C.

DENUNCIADO: MATHEUS DE SOUZA DE JESUS – ATLETA DA EQUIPE QUEIMADOS F.C.

DENUNCIADO: FELIPE DOS REIS DA SILVA – ATLETA DA EQUIPE QUEIMADOS F.C.

DENUNCIADO: JOÃO PEDRO DA SILVA VARGAS – ATLETA DA EQUIPE QUEIMADOS F.C.

RELATORA: AUDITOR RAFAEL DE MEDEIROS ESPINDOLA

RELATÓRIO

A procuradoria de Justiça Desportiva ofereceu denúncia em face de;

a. **Gean Carlos Ferreira Pereira**, atleta de nº 09 da equipe do Goytacaz, equipe mandante da partida, com fundamento no artigo 254-A do CBJD, porquanto, o árbitro da partida assinalou na súmula que aos 82' minutos, que o Denunciado entrou em contenda com o atleta de número 07 da equipe do Queimados F.C., Sr. Matheus de Souza de Jesus, logo após a marcação de impedimento a favor da equipe do Queimados F.C.

b. **Matheus de Souza de Jesus**, atleta de nº 07 da equipe do Queimados, equipe visitante da partida, com fundamento no artigo 254-A do CBJD, porquanto, o árbitro da partida assinalou na súmula que aos 82' minutos, que o Denunciado entrou em contenda com o atleta de número 09, da equipe do Goytacaz, Sr. Gean Carlos Ferreira Pereira.

c. **Felipe dos Reis da Silva**, atleta de nº 04 da equipe do Queimados, equipe visitante da partida, com fundamento no artigo 254 do CBJD, uma vez que, cometeu o atleta uma falta punível com a aplicação do segundo cartão amarelo.

d. **João Pedro da Silva Vargas**, atleta de nº 03 da equipe do Queimados F.C., equipe visitante da partida, com fundamento no artigo 254 do CBJD, uma vez que, cometeu o atleta uma falta punível com a aplicação do segundo cartão amarelo.

É o relatório.

DECISÃO

Conforme consta na súmula da partida e denuncia, em relação ao primeiro e segundo denunciados, os mesmos, após a marcação de um impedimento, teriam trocado agressões mútuas.

A infração descrita na súmula da partida foi corretamente tipificada pela Douta Procuradoria de Justiça desportiva no artigo 254-A.

No entanto, restou evidente com a instrução do processo, especialmente apresentação da prova de

vídeo que não houve qualquer agressão entre os atletas, especialmente o atingimento do núcleo do tipo do artigo 254-A do CBJD, que depende do preenchimento do requisito correlato ao dolo objetivo de causar lesão grave e injusta, por intermédio de agressão física, não passando o ocorrido, claramente, de um ato de hostilidade entre os atletas, na forma do artigo 250 do CBJD;

Resta evidente que a conduta praticada pelos atletas, melhor se enquadra no artigo 250 do CBJD, porquanto, ser desleal é ser traidor, cometer com o adversário uma traição; enquanto que inconveniente é ser grosseiro. Ora, desta forma, para se enquadrar o agente no art. 250 do CBJD é necessário que a conduta e o procedimento do atleta sejam de uma traição no ato da jogada em desfavor do adversário ou um **“ato de hostilidade”**, seja contra o adversário ou companheiro da equipe, que tem características bem definidas porque é o ato em que o agente é agressivo e provocante, não havendo praticado efetivamente violência física, mas apenas a intenção de instigar ao próximo (adversário ou companheiro de equipe) o descontrole emocional e uma reação.

Não há neste dispositivo legal nenhuma caracterização de violência física quanto ao resultado em desfavor do atleta, mas efetivamente de violência moral e psicológica.

Já em relação ao terceiro e quarto denunciados, foi oferecida denúncia com base na súmula da partida, por terem os atletas cometidos faltas de jogo, passíveis de aplicação do segundo cartão amarelo.

A infração descrita na súmula da partida foi corretamente tipificada pela Douta Procuradoria de Justiça desportiva no artigo 254.

Cabe destacar, que diferente do “bem tutelado” contido no tipo do artigo 250, nesse caso, nos deparamos com “praticar jogada violenta”, artigo 254 do CBJD, porquanto, temos como resultado a violência física, visto que jogada é um ato ou efeito de jogar que quando se une à violência, que é o uso de força bruta, temos o elemento humano, consciente de sua responsabilidade, que para concretizar a tomada de posse da bola se utiliza da sua força humana bruta para o resultado desejado que é a posse da bola.

Portanto, especialmente considerando aprova de vídeo apresentada para todas as infrações, voto no sentido de suspender o 1º e 2º denunciados em 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à desclassificação do art. 254-A para o art. 250 e, em relação ao 3º denunciado e 4º denunciados, voto no sentido da aplicação de pena de suspensão em 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à imputação do art. 254 do CBJD.

É como voto.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2016.

Rafael de Medeiros Espindola
AUDITOR TJD

PROCESSO: Nº 530/2016

Denunciado: Klemerson Pinto Moura (atleta do Gonçalves FC), incurso no artigo 254§1º, II, do CBJD;

Jogo: Gonçalves FC x Bela Vista FC;

Categoria: Campeonato Estadual, Série BC – Sub 17;

Data da Partida: 28/08/2016

Representante Legal do Denunciado: Ausente;

Auditor Relator: Dr. Rafael Fernandes Lira

EMENTA: PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. JOGADA VIOLENTA. ARTIGO 254, §1º, II DO CBJD. RECLASSIFICAÇÃO PELA PROCURADORIA NA SESSÃO DE JULGAMENTO NA FORMA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 79 DO CBJD. CONDUTA QUE MELHOR SE ADEQUA NA TIPIFICAÇÃO DO ARTIGO 254-A CAPUT DO CBJD. AGRESSÃO FÍSICA. ATLETA PRIMÁRIO. UNANIMIDADE DE VOTOS. SUSPENSÃO DE 04 (QUATRO) PARTIDAS NA FORMA DO ARTIGO SUPRA INDICADO.

Requerido pela Douta Procuradoria de Justiça Desportiva a desclassificação para o artigo 254-A do CBJD, na forma do parágrafo único do artigo 79 do CBJD.

Por unanimidade de votos, acordam os Auditores que integram a 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Rio de Janeiro, em **condenar** o atleta denunciado a pena de suspensão de **04 (quatro) partidas**, na forma do artigo 254-A do CBJD.

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pela Procuradoria de Justiça Desportiva, baseada na súmula da partida, contra o atleta Klemerson Pinto Moura, número 01 da equipe do Gonçalves FC, por suposta conduta tipificada no artigo 254, §1º, II, do CBJD.

Conforme se depreende da súmula da partida, disputada entre Gonçalves FC e Bela Vista FC, pelo Campeonato Carioca, série BC, categoria sub-17, o atleta denunciado fora expulso aos 36 (trinta e seis) minutos de jogo, em razão da aplicação do cartão vermelho direto, por atingir com a perna elevada e com força excessiva, o peito do atleta número 09 da equipe do Bela Vista F.C., Alex Moraes Lacerda, o qual necessitou de atendimento médico, retornando posteriormente ao campo de jogo.

A infração foi cometida com a bola em jogo, dentro da grande área da equipe do Gonçalves F.C., em um lance de contra-ataque da equipe do Bela Vista F.C., onde havia oportunidade clara e manifesta de gol.

O atleta foi regularmente citado, não constando qualquer anotação na sua ficha de penalidades anexa a estes autos.

O atleta não se encontrava presente, tão pouco foi representado por algum defensor.

Este é o Relatório.

VOTO

Inicialmente, a reclassificação requerida em sessão de julgamento pela Douta Procuradoria de Justiça encontra-se em harmonia com o parágrafo único do artigo 79 do CBJD.

Isso porque, conforme indicado no dispositivo legal em questão, a indicação de capitulação divergente dos fatos presentes na súmula, não inquina a denúncia e deverá ser corrigida pelo Procurador à sessão de julgamento, podendo a parte interessada requerer o seu adiamento para a sessão subsequente.

Neste sentido, percebe-se que, chancelado em princípios protetores da ordem esportiva e, visando uma celeridade e economia processual, o legislador ratifica o posicionamento deste julgador, que a parte se defende dos fatos narrados na súmula, não havendo que se falar em violação da ampla defesa e do contraditório, o fato da denúncia ser reclassificada para um tipo infracional mais gravoso.

No mérito, analisando o relato do árbitro da partida, percebe-se que a conduta do denunciado se ajusta a capitulação do artigo 254-A.

Isso porque, traçando um comparativo entre os artigos 250, 254 e 254-A, este julgador os diferencia em três escalas.

O tipo infracional do artigo 250 do CBJD, visa coibir o ato hostil ou desleal, caracterizado pela ação do agente que comete uma conduta adversa as regras do jogo, porém, não há intenção, nem potencial lesivo, para causar dano ao adversário. Resume-se na violação disciplinar com o escopo de obter vantagem direta ou em prejudicar a equipe adversária.

O artigo 254 do CBJD, conforme expresso no dispositivo, visa coibir o excesso, ou seja, apesar do agente visar a disputa da jogada, comete a infração tipificada em razão de uso de força incompatível ao padrão que se espera, ou em razão de ato imprudente e despreocupado. Neste caso, apesar de buscar uma jogada lícita às regras do jogo, o infrator extrapola em sua forma e/ou intensidade, podendo causar dano ao adversário, ainda que não seja sua intenção genuína.

Por fim, o 254-A tipifica a infração mais grave. Na agressão física, o agente visa causar dano ou lesão em seu adversário, ou, no mínimo, assume este risco, praticando uma conduta imprópria as regras do jogo.

No caso em tela, o fato da conduta ter sido praticada vinculada a disputa da partida, não ilide o tipo infracional presente no artigo 254-A. Isso porque, ao atingir o peito do seu adversário com a perna elevada, mediante o uso de força excessiva, o atleta denunciado não usou de meios compatíveis com a disputa da jogada, assumindo claramente, sua intenção de atingir o adversário, ou, no mínimo, o risco de lhe causar danos.

Por fim, sendo o atleta denunciado primário e não tendo ocorrido desdobramentos mais graves ao jogador atingido, este julgador entende pela aplicação da pena mínima de 04 (quatro) jogos de suspensão.

Por todo o exposto, julgo procedente a denúncia para, operada a reclassificação conforme requerido pela Procuradoria, condenar o denunciado a pena de suspensão de 04 (quatro) jogos, nos termos do artigo 254-A do CBJD.

É o voto.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2016.

RAFAEL FERNANDES LIRA

AUDITOR-RELATOR

PROCESSO: Nº 591/16

DENUNCIADO: QUEIMADOS FC (ASSOCIAÇÃO) TIPIFICAÇÃO: ART. 223 DO CBJD CATEGORIA: SÉRIE B/C – SUB 17

DATA JOGO: 17/07/2016

REPRESENTANTE LEGAL DO DENUNCIADO: AUSENTE AUDITOR RELATOR: DR. JULIÃO VASCONCELOS DE MELO

EMENTA: PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DA JUSTIÇA DESPORTIVA. PENA PECUNIÁRIA APLICADA NO PROCESSO Nº 518/2016. ARTIGO 223 DO CBJD. MAIORIA DE VOTOS. MULTADO O DENUNCIADO EM R\$ 160,00 NA FORMA DO ART. 223 DO CBJD.

Requerido pela Douta Procuradoria de Justiça Desportiva a condenação do denunciado na forma do art. 223 do CBJD, por descumprimento de decisão proferida pela Justiça Desportiva.

Por maioria de votos, acordam os Auditores que integram a 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Rio de Janeiro, em multar o clube denunciado em 160,00 (cento e sessenta reais), por violar o art. 223 do CBJD. Voto vencido do Auditor Dr. Leonardo Rangel que aplicava multa de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pela Procuradoria de Justiça Desportiva, baseada no ofício expedido pela Secretaria do TJD/RJ, através da certidão de nº 081/2016, no qual foi informado ao denunciante que o clube denunciado teria descumprido uma decisão deste E. Tribunal Desportivo.

A decisão descumprida foi proferida no processo de nº 518/2016, no qual o denunciado foi, por maioria de votos, multado em R\$ 100,00 (cem reais), por minuto de atraso, sendo

16 (dezesesseis) minutos, totalizando R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos

reais), quanto à imputação do art. 206 do CBJD.

O denunciado foi regularmente citado, não constando como reincidente específico na sua ficha de penalidades anexa a estes autos.

O denunciado não se encontrava representado por qualquer defensor.

Este é o Relatório.

VOTO

A denúncia merece ser acolhida.

Como se vê dos autos, o denunciado descumpriu uma

decisão proferida da e. 4ª Comissão Disciplinar Regional no processo de nº 518/2016. No julgado descumprido ficou decidido o seguinte:

Resultado: Deferido pelo Relator a juntada de prova documental (fotos do acidente com o médico da partida). Por maioria de votos, multado o denunciado em R\$ 100,00 (cem reais), por minuto de atraso, sendo

16 (dezesseis) minutos, totalizando R\$

1.600,00 (mil e seiscentos reais), quanto à imputação do art. 206 do CBJD. Votos divergentes dos Drs. Fernando Menezes e Presidente Dr. Marcello Zorzenon que aplicavam a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por minutos de atraso. Prazo para pagamento da pena pecuniária de 10 (dez) dias a contar da publicação.

No transcrito resultado ficou consignado que o prazo para pagamento da pena pecuniária de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) seria de 10 (dez) dias a contar da publicação.

Como o resultado do julgamento foi publicado no site da FFERJ NO dia 26/08/2016, porém o denunciado não comprovou o pagamento, com base no princípio da proporcionalidade e razoabilidade, esculpidos no art. 2º do CBJD, este julgador entende que é justo multar o denunciado em 10% do valor da condenação anterior, que corresponde a R\$ 160,00 (cento e sessenta reais).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por todo o exposto, julgo procedente a denúncia para condenar o denunciado a pena de multa de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), nos termos do artigo 223 do CBJD, com o prazo de

10(dez) dias para o pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

É o voto.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2016

JULIÃO VASCONCELOS DE MELO AUDITOR-RELATOR

03ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/RJ

PROCESSO Nº 537/2016

DENUNCIADO: JUVENTUS FUTEBOL CLUBE

COMPETIÇÃO: Campeonato Carioca – Série C – 2016 - Profissional

RELATOR: Auditor Gustavo Furquim

CAMPEONATO CARIOCA SÉRIE C. INCLUIR NA EQUIPE, OU FAZER CONSTAR DA SÚMULA OU DOCUMENTO EQUIVALENTE, ATLETA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os fatos tratados nestes autos.

A C O R D A M os Auditores da Terceira Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em dar provimento à Denúncia da D. Procuradoria, para condenar o denunciado na perda de pontos equivalente a 03 (três) partidas, por infração ao art. 214, § 1º do CBJD, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO.

A Douta Procuradoria ofereceu denúncia em face da denunciada qualificada, por violação ao art. 214, § 1º do CBJD por três vezes.

Narra a denúncia que a associação desportiva teria infringido a norma descrita no art. 214 do CBJD por ter utilizado de forma irregular, o atleta Jolder de Paula Seixas, em três partidas pelo Campeonato Estadual Série C - Profissional.

Consta ainda da denúncia que o atleta supramencionado, antes de se transferir para a associação ora denunciada, suportou condenação disciplinar em Sessão realizada pela 4ª CDR deste Tribunal, sendo punido com a suspensão de 04 (quatro) jogos, quando ainda atuava pela equipe do Volta Redonda Futebol Clube.

Cumprir ressaltar que o atleta já havia cumprido com a suspensão automática, restando tão somente 03 (três) partidas para o cumprimento da punição imposta.

Dessa forma, entendeu a Procuradoria que o denunciado utilizou o atleta de forma irregular nas partidas realizadas nos dias **16/7/2016; 24/07/2016 e 28/07/2016**, requerendo a aplicação de pena por infração ao art. 214, § 1º do CBJD, por três vezes.

Defesa do advogado do acusado, onde foi apresentada prova documental, consubstanciada na Tabela do Campeonato e do Regulamento do Campeonato, e no mérito, sustentou que a irregularidade ocorreu somente na partida realizada no dia 16/07/2016.

pO Centro Esportivo Arraial do Cabo figurou com terceiro interessado.

O denunciado é reincidente.

À fl. 18 dos autos, encontra-se o BIRA do Denunciado, no qual atesta a transferência do atleta, datada de 05/07/2016, para a equipe do Juventus FC.

Às fls. 21/23, consta a Ata de Sessão de Julgamento, onde houve a condenação do atleta na pena de suspensão de 04 (quatro) partidas.

À fl. 28 dos autos, encontra-se a relação de jogadores para a partida realizada no dia **16/07/2016 (Juventus 2 x 3 São Gonçalo)**, constando claramente a inclusão do nome do “atleta irregular”.

À fl. 32, encontra-se a relação de jogadores para a partida realizada no dia **24/07/2016 (São Gonçalo 0 x 0 Juventus)**, constando novamente a inclusão do jogador.

À fl. 37, encontra-se a relação de jogadores para a partida realizada no dia **28/07/2016 (Duque de Caxias 2 x 3 Juventus)**, constando a inclusão do referido jogador.

Por fim, à fl. 54, tem-se a Denúncia oferecida pela Douta Procuradoria.

É o relatório.

VOTO.

Analisando as provas trazidas aos autos pelo Terceiro Interessado C. E. Arraial do Cabo, resta incontroverso que o atleta foi relacionado pela ora denunciada nas partidas realizadas nos dias 16/07/2016; 24/07/2016 e 28/07/2016, conforme se verificam dos documentos acostados às fls. 28, 32 e 37.

Também é flagrante que havia um impedimento para que o atleta Jolder de Paula Seixas fosse relacionado para as referidas partidas, conforme de observa das fls. 21/23 dos autos.

É de se ressaltar que, muito embora o atleta tenha sido punido pela 4ª CDR na suspensão de 04 partidas quando ainda disputava campeonato sub-20 pelo Volta Redonda FC, o mesmo já era atleta profissional, o que não o exime de cumprir com a pena disciplinar que lhe foi imposta, devendo, portanto, cumprir a suspensão nas partidas realizadas no Campeonato da Serie C Profissional, conforme preconiza o art. 38, § único do RGC:

Art. 38.

*Parágrafo único - Nos casos em que o REC permita que um atleta seja transferido após já ter atuado, as expulsões de campo, as advertências com cartões e as punições aplicadas pela Justiça Desportiva, pendentas de cumprimento, **serão levadas pelo atleta para o novo clube.***

Traz-se à baila ainda, o art. 214 do CBJD, *in verbis*:

Art. 214. Incluir na equipe, ou fazer constar da súmula ou documento equivalente, atleta em situação irregular para participar de partida, prova ou equivalente.

PENA: perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 1º Para os fins deste artigo, não serão computados os pontos eventualmente obtidos pelo infrator

Considerando que na partida realizada no dia 16/07/2016, o resultado final do jogo foi **Juventus 2 x 3 São Gonçalo**, entende este julgador que a ora denunciada deve ser condenada nas penas previstas no art. 214, § 1º do CBJD, com a perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória, qual seja, 03 (três) pontos.

Quanto à partida realizada no dia 24/07/2016, na qual o resultado final foi **São Gonçalo 0 x 0 Juventus**, em que pese ter sido um jogo de final de turno, portanto, não tendo sido computado 01 (um) ponto a favor das equipes pelo empate, deve a ora denunciada ser condenada com a perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória, isto é, 03 (três) pontos, além de 01 (um) ponto que obteria pelo empate, conforme estabelecido no art. 15 do RGC.

*Art. 15 - As competições serão regidas pelo sistema de pontos ganhos, atribuindo-se 03 pontos ganhos por vitória e **01 ponto ganho para cada equipe, em caso de empate.***

No que tange à partida realizada no dia 28/07/2016, onde o resultado final foi **Duque de Caxias 2 x 3 Juventus**, também é flagrante a irregularidade na utilização do jogador, razão pela qual a denunciada deve ser condenada com a perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória, qual seja, 03 (três) pontos, acrescido da perda de mais 03 (três) pontos obtidos pela vitória, totalizando a perda de 06 (seis) pontos, conforme disposto no § 1º do art. 214 do CBJD.

Portanto, analisando todo o conjunto probatório, conclui-se, numa clareza meridiana, que a Associação denunciada efetivamente praticou a conduta tipificada no art. 214, § 1º do CBJD, utilizando-se de forma irregular o jogador Jolder de Paula Seixas nas partidas supracitadas, razão pela qual condeno-a na perda de 13 (treze) pontos, com a consequente expedição de ofício à Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro (FERJ) para que dê o regular prosseguimento ao Campeonato Estadual Série C Profissional.

É como voto.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2016.

Dr. Gustavo Furquim Auditor

4ª COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Processo: nº 517/2016

Denunciados:

1º Denunciado: Queimados FC (associação)

Tipificação: Art. 211 do CBJD

2º Denunciado: Gustavo Valentim Rodrigues (atleta do Queimados FC)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD

3º Denunciado: Gabriel Correa Martins Tavares (atleta do Queimados FC)

Tipificação: Art. 258 do CBJD

Categoria: Campeonato Estadual – série B/C – sub 15

Data jogo: 17/07/2016

Auditor relator: Dr. Fernando de Araújo Menezes Junior

1º DENUNCIADO - ATRASO – 36 MINUTOS – NÃO CONFIGURADO – ART. 211 do CBJD – DESCLASSIFICAÇÃO – ART. 206 do CBJD – ABSOLVIÇÃO – 2º DENUNCIADO - CARTÃO VERMELHO DIRETO – SOCO NAS COSTAS – CONFIGURADO DO DOLO – ART. 254-A do CBJD – 3º DENUNCIADO – CARTÃO VERMELHO DIRETO – PALAVRAS OFENSIVAS AO ÁRBITRO – ART. 258 do CBJD - CONFIGURADO

Equipe do Queimados que provou em audiência que o atraso de 36 minutos se deu em decorrência da cobrança de penalidades ocorrida na partida anterior realizada. Absolvição. 2º denunciado - Atleta de nº 05 da Equipe do Queimados que fora expulso com cartão vermelho direto por atingir o adversário com um soco nas costas. Evidente dolo na conduta. Condenação. 3º Denunciado – Atleta que utilizou-se de palavras e gestos ofensivos ao árbitro da partida. Conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva. Condenação.

Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pela D. Procuradoria em face do Denunciado.

ACORDAM por unanimidade de votos, os auditores que compõem a 4ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Rio de Janeiro, absolver o 1º denunciado quanto à desclassificação do art. 211 para o art. 206 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 04(quatro) partidas, quanto à imputação do art. 254-A do CBJD.

Por maioria de votos, suspenso o 3º denunciado em 01(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 258 do CBJD. Votos vencidos dos Drs. Libero Atheniense e Presidente Dr.

Marcello Zorzenon que aplicavam a pena de 01(uma) partida, quanto à imputação do art. 258 do CBJD.

VOTO

Trata-se de denúncia oferecida pela D. Procuradoria de Justiça Desportiva do TJD/RJ, em face dos denunciados acima relacionados, como incurso nos artigos 211, 254-A e 258, respectivamente, todos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Dada a palavra a Douta Procuradoria, o Ilustre Procurador manteve a denúncia pelos seus próprios fundamentos.

Após a apresentação do relatório não foi requerida pela defesa do denunciado, a juntada de qualquer prova documental e outras afins, fazendo apenas o uso da palavra.

Relatado o feito e realizado as presentes considerações, passo a votar.

Após análise da súmula e das demais provas produzidas no presente feito e as alegações sustentadas pelo I. Defensor dos denunciados este Relator entendeu por bem que em relação ao 1º denunciado, restou provado nos autos que o atraso relatado pelo árbitro na súmula da partida se deu em decorrência do atraso do médico na primeira partida realizada entre Queimados FC x Itaboraí Profute FC, cujo atraso foi julgado nos autos do processo nº 518/2016, tendo como relator o Ilustre Dr. Abrahão Teixeira de Mendonça e ainda, em decorrência das penalidades daquela partida.

Dessa forma, não identificado o aludido atraso na partida e tendo em vista que a Denúncia oferecida se deu no art. 211 do CBJD, faz-se necessário o melhor enquadramento da conduta do denunciado, sendo necessária a desclassificação do art. 211 do CBJD para o art. 206 do CBJD e conseqüentemente a sua absolvição.

Em relação ao 2º e ao 3º denunciado, após análise da súmula e das demais provas produzidas no presente feito e as alegações sustentadas pelo I. Defensor restou caracterizada a não elisão da súmula da partida, configurando-se, dessa forma, a mudança de presunção relativa de veracidade da súmula, conforme estabelece o art. 58 do CBJD, para presunção absoluta de veracidade.

Dessa forma, em relação ao 2º Denunciado este Relator entendeu por bem dar provimento à denúncia, julgando procedente o pedido de condenação do denunciado, uma vez que o denunciado agiu de forma livre e consciente, utilizando-se de força excessiva e desproporcional atingindo o atleta da equipe adversária com um soco nas costas, sendo razoável a punição do denunciado em 04 (quatro) partidas de suspensão, quanto à imputação do art. 254-A do CBJD.

E em relação ao 3º Denunciado este Relator entendeu por bem dar provimento à denúncia, julgando procedente o pedido de condenação do denunciado, uma vez que o denunciado agiu de forma livre e consciente, desrespeitando o arbitro ofendendo-o com palavras e gestos, estando assim em curso no art. 258 do CBJD e a suspensão devida é de 01(uma) partida, convertida em advertência.

EM FACE DO EXPOSTO, voto no sentido de conhecer da denúncia e absolver 1º denunciado; condenar o 2º denunciado a 04 (quatro) partidas de suspensão e o 3º denunciado em 01 (uma) partida com conversão em advertência na forma do art. 258 do CBJD.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2016.

FERNANDO DE ARAUJO MENEZES JUNIOR

AUDITOR

QUINTA COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD-RJ

PROCESSO Nº 455/2015

DENUNCIADO: MESQUITA FUTEBOL CLUBE

RELATOR : LUIZ FELIPE FERREIRA DA COSTA NEVES

Ementa: Denunciado – Clube de Futebol – Escalação de Jogador Irregular Descumprimento de Suspensão Automática - Terceiro Cartão Amarelo – Descumprimento do Regulamento Geral das Competições – Dois Jogos - art. 214, CBJD – Primário – Condenação em Perda de 3 (três) Pontos – Não Cômputo de Eventuais Pontos Obtidos - Multa de R\$ 200,00 (duzentos Reais).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo referido em que é denunciado o acima indicado, ACORDAM os Auditores da 5ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em condenar o Denunciado, na forma do voto do Relator.

VOTO

Ao Denunciado, entidade de prática desportiva supramencionada, foi imputada pela Douta Procuradoria Desportiva a infração ao art. 214, do CBJD, por escalar jogador irregular, uma vez que este deveria cumprir suspensão automática após o recebimento do terceiro cartão amarelo na mesma competição.

No mérito, a Defesa alegara que houve erro no preenchimento das súmulas, onde supostamente o árbitro teria dado cartão ao primeiro depoente e relatado na súmula o número e nome do segundo depoente, justamente aquele que teria recebido o terceiro amarelo e deveria cumprir a suspensão automática.

Alegou ainda que, em um gráfico no site da FERJ os jogadores que se encontram irregulares, possuem a coloração negra em um quadrado e que o atleta que recebera o terceiro cartão estaria com a coloração verde.

Entretanto, esta alegação não merece prosperar, pois é do conhecimento de todos, até mesmo do mais jejuo dos desportistas que o controle para escalação de jogadores irregulares é um ônus exclusivo do clube, assim como deve ser cumprida a suspensão automática após expulsão ou terceiro cartão amarelo.

Ressalte-se, por oportuno que, a Defesa não apresentou qualquer prova de vídeo, o que poderia facilmente demonstrar se fora correto ou não o preenchimento das súmulas das partidas.

Finalmente, mas não menos importante, há que se esclarecer que assiste razão a defesa acerca do *momentum* do cumprimento da suspensão automática. Isto porque a Procuradoria

denunciou a entidade de prática por duas vezes, tendo em vista que o atleta irregular teria jogado duas partidas após o recebimento do terceiro cartão amarelo, sendo certo que a lei é taxativa ao dizer que a suspensão automática deve ser cumprida na partida subsequente, isto é, não há que se falar em continuidade da sanção nas demais partidas.

Desta forma, visto não terem sido elididos os fatos narrados na súmula e na denúncia, bem como considerando que a súmula possui presunção de veracidade relativa, entendo configurada a infração ao artigo 214 do CBJD (uma vez) – escalação de jogador irregular – CONDENO o Denunciado, aplicando-lhe a perda de pontos obtidos em caso de vitória (3 pontos), o não cômputo de eventuais pontos obtidos na partida, e multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), a ser paga no prazo legal.

Rio de Janeiro, 17 de Agosto de 2016.

LUIZ FELIPE FERREIRA DA COSTA NEVES

Auditor Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO/RJ.

5ª COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Processo: nº 569/16

Denunciado: Americano FC

Tipificação: Art. 191, III e 206 do CBJD;

Jogo: Americano FC X Olaria FC

Auditor Relator: Dr. Marcelo dos Santos Avelino;

Categoria: Sub 17 – Série B/C

Data: 31/08/2016

DENÚNCIA FEITA PELA PROCURADORIA. COMPETÊNCIA DO ART. 191, III e 206 DO CBJD. ATRASO DE 24' DO INÍCIO DA PARTIDA. MULTA. MAIORIA DE VOTOS. Denúncia ofertada pela D. Procuradoria de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro, contra atos praticados pelo denunciado Americano FC. Tipificação: Art. 191,III e 206 do CBJD.

DO RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pela D. Procuradoria de Justiça Desportiva do TJD/RJ, em face do denunciado Americano FC, haja vista as tipificações descritas no Art. Art. 191, III e 206 do CBJD, aduzindo para tanto que, da análise da súmula e dos demais documentos anexados aos autos, restou caracterizada a prática de infrações disciplinares.

Dada a palavra a D. procuradoria, esta manteve a denúncia em suas razões iniciais, haja vista que o ora denunciado, teria, respectivamente, “no jogo válido pelo campeonato Estadual de Futebol da Série BC, sub-17, entre Americano Futebol Clube e Olaria Futebol Clube, começou 24' 9 vinte e quatro minutos) após o horário designado, 13:00h, em decorrência do atraso de pagamento da equipe de arbitragem por parte do Americano Futebol Clube, mandante desta partida.

Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pela D. Procuradoria, ACORDAM os auditores que compõem a 5ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Rio de Janeiro, em dar provimento e acolher a denúncia, fazendo-se constar as seguintes deliberações:

Estavam presentes na sessão da 5ª CDR, sob a Presidência do Auditor Dr. Claudio Luiz Barbosa Neves, presentes os Auditores Dr. Luiz Felipe Ferreira da Costa Neves, Dr. Marcelo dos Santos Avelino, Dr. Thiago Morani, Dr. Felipe Vassalo Rei e o Procurador Dr. João Marcelo Santanna, ausência do Dr. Fernando Barbalho Martins.

DO VOTO

No caso em apreço, constatou-se que no jogo válido pelo campeonato Estadual de Futebol da Série BC, sub-17, entre Americano Futebol Clube e Olaria Futebol Clube, começou 24' (vinte e quatro minutos) após o horário designado, 13:00h, em decorrência do atraso de pagamento da equipe de arbitragem por parte do Americano Futebol Clube, mandante desta partida.

Quando indago sobre os motivos que determinaram o atraso no início da partida, o árbitro da partida relatou que os vinte e quatro minutos se deram, exatamente, "devido ao atraso do pagamento da equipe de arbitragem, por parte da equipe do Americano FC."

Nesse sentido, aduz os Artigos 20 e 21 do Regulamento da Competição da Categoria sob comento:

Art. 20º - Nos jogos realizados em municípios não limítrofes ao Município do Rio de Janeiro, o mandante pagará ainda as seguintes despesas:

1. Reembolso de passagem e diária, mediante comprovante, para cada membro da equipe de arbitragem e para o delegado do jogo;

Art. 21º - O não pagamento da taxa de arbitragem pelo clube mandante antes do início da partida ensejará na não realização da partida, sendo o adversário declarado vencedor pelo placar 3x0. A não realização da partida não significa quitação do débito, ficando a equipe infratora sujeita a aplicação do art. 27 do REC.

Urge destacar que o árbitro agiu em cumprimento aos artigos suso mencionados, disposto no Regulamento da Competição, no qual obriga o mandante da partida a realizar o pagamento da taxa de arbitragem, sob pena de a partida não ser realizada.

Cumpra, ainda, informar que o tema sob comento não visa confrontar a autoridade do árbitro, pois, tao-somente tem o escopo de resguardar o interesse público na atuação da Justiça Desportiva exigindo que os envolvidos pautem sua conduta por padrões éticos que têm por fim último alcançar a consecução do bem comum. Uma atuação honesta, moral, ética, é um direito de todo cidadão.

Nada obstante ao acima aduzido, o ora denunciado, Americano FC, apresentou relação de jogo sem que dela constassem os números de inscrição dos atletas nas FFERJ, nem ao menos o número de identidade do atleta Lucas da Silva Carneiro. O que, data máxima vênua, além de dificultar a fiscalização, oculta a regularidade de inscrição dos atletas na Federação, permitindo, assim, que jogadores irregulares atuem em detrimento da ética desportiva.

Assim, sustenta a base do Art. 20 do RGC (Regulamento Geral das Competições – 2016), segue:

Art. 20 - As associações disputantes deverão disponibilizar ao árbitro da partida com uma antecedência mínima de 30 (trinta) minutos antes do seu início, a relação de jogo de atletas e membros da comissão técnica e gandulas, devidamente assinada pelo responsável, em papel timbrado do clube, bem como afixar a mesma relação na porta dos seus vestiários e em locais visíveis e acessíveis à imprensa.

a) A relação de jogo referida deverá conter, obrigatoriamente, o nome completo, data do nascimento, apelido (se houver), número da camisa de jogo e número de inscrição do atleta da FERJ e identificação civil oficial e categoria (profissional ou amador);

b) Relação dos nomes e apelidos (se houver), dos membros da comissão técnica e gandulas, e identificação civil oficial de cada um;

c) O CRM e a assinatura do médico, presente na partida.

Nada obstante ao acima aduzido, verifica-se a importância do estudo dos princípios que orientam o processo disciplinar e reside, principalmente, em aclarar o sentido das normas – o espírito das leis e da codificação desportiva. Preconiza-se, todavia, aplicar métodos de interpretação dos textos das leis sem, contudo, distanciar-se do objetivo para as quais foram editadas.

Saliente-se que a vista do Artigo 191, contempla em garantir o nível de excelência em segurança no Regulamento das Competições. Deixar de cumprir, ou dificultar o cumprimento, implica ao infrator às penalidades administrativas pelo órgão competente da justiça desportiva, quando este for violador também do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Em comum, nota-se no presente caso que não se verifica a possibilidade de substituição de pena de pecúnia pela advertência, haja vista que não se trata de infração de pequeníssima gravidade, mas, sim, de alcançar proporções que ao sentir desse Relator não pode se aferir, seja por dificultar a fiscalização da regularidade de inscrição dos atletas na Federação, seja por possibilitar que jogadores irregulares atuem em detrimento da ética desportiva.

Nota-se que os princípios são proposições que sustentam e alicerçam toda a estrutura de um sistema, no caso, a Justiça Desportiva, norteando os julgamentos de processos disciplinares. Já se disse que violar um princípio é muito mais grave do que transgredir um preceito. Devemos considerar a aplicação de princípios em todas as atividades da Justiça Desportiva, como sendo o caminho lógico e ideal a ser seguido durante as instruções processuais.

Alerte-se que o não cumprimento de princípios pode gerar a nulidade do processo desportivo. Portanto, a nova codificação desportiva, em um feito inédito perante os códigos até então vigentes, tratou de elencar um rol de princípios orientadores (e não apenas do processo disciplinar) em seu art. 2º. Foi adotada a ordem alfabética dos catorze princípios previstos, para que não houvesse confusão sobre eventuais questões de precedência ou preferência. Porém, inexistindo lapso temporal que contemple o estudo de todos, ressalta-se, no presente caso, a disciplina do princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, a fim de sustentar os ensinamentos aplicados nesse consagração, segue:

Expresso no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, o contraditório e a ampla defesa devem ser respeitados em todos os processos disciplinares. O contraditório decorre da relação bilateral do processo, significando que as partes em contradição devem ser ouvidas igualmente. Quando uma das partes alega algo, deve-se ouvir também a outra parte, isto é, toda acusação deve ser seguida da possibilidade de uma defesa.

Mesmo caracterizado, regra geral, pelo procedimento (e não julgamento) sumário, não se afasta do devido processo legal, devendo propiciar que o denunciado pela prática de determinada infração constitua advogado ou habilite pessoa maior e capaz para a sua defesa. Mesmo obrigado a proferir decisões rápidas e com a celeridade processual inerente às competições desportivas, a instância desportiva deve permitir que o acusado tivesse todas as condições de defesa. Assim, as decisões devem estar fundadas na certeza dos fatos, não podendo subsistir qualquer decisão condenatória fundamentada na dúvida.

Em sendo assim, no tocante a produção de provas, cumpre informar que presente o Representante Legal do Denunciado: Dr. Mauro Chidid (Americano CF).

Que, dada a palavra ao Representante legal do denunciado: Dr. Mauro Chidid, foi requerido pelo patrono à juntada da procuração. Nada mais requerido realizou-se a defesa, pelo seu tempo regulamentar.

Quanto ao mérito, após análise da denúncia e das demais provas produzidas no presente feito, restou caracterizada a infração cometida pelo ora Denunciado, nos termos do Art. 191, III e do Art. 206, ambos do

Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

DO DENUNCIADO (Conforme Requerido):

Em seu voto, com relação ao denunciado, este Relator entendeu por dar provimento à denúncia, mantendo em suas determinações finais aplicando a mesma capitulação que a D. Procuradoria estabelecera em sua peça acusatória, qual seja Art. Art. 191, III e do Art. 206 do CBJD.

Nesse desiderato, após a leitura da súmula da partida ora acostadas aos autos, pode-se observar claramente que o Americano FC, ora denunciado, mandante desta partida no jogo válido pelo campeonato Estadual de Futebol da Série BC, sub-17, deu causa ao atraso de 24' (vinte e quatro minutos) do início da partida designado para às 13:00h, em decorrência do atraso de pagamento da equipe de arbitragem, e ainda, não apresentou relação de jogo constando os números de inscrição dos atletas nas FFERJ, nem ao menos o número de identidade do atleta Lucas da Silva Carneiro, o que de sorte levou alvedrio desse Relator em manter o tratamento jusdesportivo aplicado ao Caput do artigo sob comento.

Ao alcance das mãos, muitas vezes a somos levados a interpretações distintas sobre o mesmo fato. Todavia, no caso em tela, a prova brilhantemente trazida pela Defesa não restou apta a elidir a Súmula da partida, nem tão pouco renovar a manifestação trazida pela D. Procuradoria o que nos remete ao mais cômico julgamento para atuação do ora acusado no tocante as infrações aqui praticadas, ainda que sem a intenção de causar dano.

Diante do cotejo dos fatos, e, diante da referida conduta, e com vistas a coibir a generalização de tal prática, este Relator, votou pela condenação do denunciado em multa de R\$1.000,00 (mil reais) quanto à imputação do Art. 191, III, vencido o Dr. Luiz Felipe Ferreira Neves, que aplicava multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e por unanimidade multado em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por minuto, sendo 24 (vinte e quatro) minutos, totalizando R\$3.600,00 (três mil e seiscentos reais) quanto à imputação do art. 206, na forma do art. 184 do CBJD. Prazo de dez dias para pagamento da pena pecuniária, a contar da data da publicação.

Assim: Por maioria de votos, condenado o denunciado em multa de R\$1.000,00 (mil reais) quanto à imputação do Art. 191, III e, por unanimidade condenado em multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por minuto, sendo 24 (vinte e quatro) minutos, totalizando R\$3.600,00 (três mil e seiscentos reais) quanto à imputação do art. 206, na forma do art. 184 do CBJD.

DECISÃO

Ante ao exposto, a 5ª Comissão Disciplinar Regional – CDR – TJD/RJ, julgou procedente a denúncia, condenando: o Denunciado: Americano FC, por maioria de votos, à pena de multa de R\$1.000,00 (mil reais) quanto à imputação do Art. 191, III e, por unanimidade condenado em multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por minuto, sendo 24 (vinte e quatro) minutos, totalizando R\$3.600,00 (três mil e seiscentos reais) quanto à imputação do art. 206, na forma do art. 184 do CBJD.

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2016.

Marcelo dos Santos Avelino

Auditor Relator

Processo: nº 494/2016

Denunciado: Danovan Lucas Freitas da Silva (atleta do AE Independente FC)

Tipificação: Art. 254, § 1º do BJD

Categoria: Amador da Capital – SUB 17

Data: 09/07/2016

Jogo: CESC Heips x AE Independente FC

Representante legal do denunciado: Defesa Ausente

Auditor Relator: Dr. Roberto Goes Vieira

Ementa: Denúncia ofertada pela prática de infração disciplinar descrita no art. 254, § 1º, I, do CBJD. Presunção relativa de veracidade da súmula nos exatos termos do art. 58 do mesmo diploma legal. Conduta que se amolda ao tipo disciplinar descrito no art. 250 do CBJD, uma vez que a expulsão do denunciado se deu em razão da aplicação do segundo cartão amarelo, além da ausência de descrição do pontapé desferido. Aplicação de 01 (uma) partida de suspensão, tendo em vista a ausência de antecedentes pelo denunciado.

RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia oferecida pela Procuradoria de Justiça Desportiva deste Egrégio Tribunal de Justiça Desportiva em face de DANOVAN LUCAS FREITAS DA SILVA, atleta n.º 7, da equipe do AE Independente FC, em razão de violação ao disposto no art. 254, § 1º, I, do CBJD, em partida válida pelo Campeonato Amador da Capital -

2016, entre CESC Heips x AE Independente FC, realizada no dia 09 de julho de 2016, uma vez que segundo relato da súmula da partida, o atleta ora denunciado fora expulso aos 27 minutos do segundo tempo, POR ACERTAR UM PONTAPÉ DE FORMA TEMERÁRIA NO ATLETA ADVERSÁRIO, de n.º 6, Sr. Renan M. da Silva.

O denunciado foi devidamente citado, conforme se infere da certidão exarada nos autos, em observância ao disposto no artigo 47 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Aberta a sessão e realizado o pregão para o julgamento da presente denúncia a defesa não esteve presente.

É o breve Relatório. Passo ao voto.

Sabe-se que a súmula da partida, nos termos do que dispõe o art. 58 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, goza de presunção relativa de veracidade.

A descrição do lance na súmula da partida esclarece que o atleta foi expulso em razão do segundo cartão amarelo e, não obstante tenha necessitado de atendimento médico, voltou, imediatamente, ao jogo, logo após ter sido autorizado pela arbitragem.

Outrossim, a mesma súmula é omissa quanto aos contornos e às circunstâncias do pontapé desferido, sabendo-se, tão somente, que foi na disputa de bola.

Ora, havendo dúvidas a respeito do lance, uma vez que não há sequer a indicação do local em que o atleta Renan M. da Silva foi atingido, impõe-se à desclassificação para o artigo 250 do CBJD, em razão da prática de ato hostil, uma vez que a conduta em exame foi punida com o segundo cartão amarelo pelo árbitro da partida e o atleta voltou em campo logo em seguida.

Por todo o exposto, julgo procedente, em parte, o pedido veiculado na denúncia e, em consequência, desclassifico a imputação para o art. 250 do CBJD e aplico ao denunciado a suspensão de 1 (uma) partida, em razão da ausência de antecedentes.

É como voto.

Rio de Janeiro, 1º de junho de 2016.

Roberto Goes Vieira

Auditor da 6ª CDR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

OITAVA COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO Nº 597/2016

DENUNCIANTE: PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA

DENUNCIADOS: RHUAN DA SILVA RODRIGUES, PATRICK ALMEIDA DA SILVA IGNACIO E MADUREIRA EC

AUDITOR RELATOR: MARCUS QUARESMA FERRAZ

Processo disciplinar.

Atleta Rhuan expulso da partida, após receber o segundo cartão amarelo, por acertar com um carrinho lateral, de forma temerária, o tornozelo esquerdo de atleta da equipe adversária, que necessitou de atendimento médico, mas retornou ao campo de jogo, lance ocorrido próximo da linha lateral. A denúncia tipifica a conduta no artigo 254 A do CBJD, ressaltando que “... pela descrição do fato na súmula o lance teria ocorrido desvinculado de disputa de bola, caracterizando o dolo de agredir ...”. Ao contrário do entendimento da Procuradoria, a Súmula da Partida não deixa dúvida de que a falta foi praticada em disputa da bola, e, assim, se torna duvidoso o dolo de agredir, tanto que o árbitro não expulsou Rhuan diretamente, mas aplicou-lhe o segundo cartão amarelo. Na verdade, o comportamento do atleta se subsume ao tipo do artigo 254 do CBJD – “*praticar jogada violenta*” -, pois houve o emprego de força incompatível com o padrão razoavelmente esperado para o jogo de futebol. Em conclusão, a conduta é desclassificada para o artigo 254 do CBJD, com aplicação da pena de duas partidas de suspensão, considerando que o atleta adversário necessitou de atendimento médico, o que revela que a extensão da infração se afastou de seu grau mínimo.

O atleta Patrick foi expulso diretamente da partida, ao receber cartão vermelho, por acertar com um carrinho por trás, com uso de força excessiva, as pernas de atleta adversário, que não precisou de atendimento médico, conduta que se amolda ao artigo 254 do CBJD. Pena de duas partidas de suspensão, levando-se em conta o meio empregado (carrinho por trás), que expõe a altíssimo risco de lesão o atleta adversário, que não tem como se defender, sublinhando que a violência foi tamanha, que o denunciado foi expulso diretamente.

Imputou-se ao Madureira Esporte Clube a infringência ao artigo 191 do CBJD, por não haver cumprido o disposto no artigo 20 do Registro Geral da Competição (Campeonato Carioca – série A – sub 17), ao deixar de incluir na relação de jogo a categoria profissional ou amador dos atletas participantes da partida. Ocorre que, na Relação para Arbitragem (fl. 18), consta a indicação da categoria amadora de todos os atletas titulares e suplentes. O órgão acusador foi levado a tal equívoco porque a configuração daquele documento está mal feita, pois a coluna das letras A/P, significando Amador e Profissional, restou localizada muito próxima da margem esquerda do papel, e, quando este foi grampeado ao processo, ficou fora do campo visual. Infração não caracterizada. Absolvição.

Decisão unânime.

A Procuradoria da Justiça Desportiva do TJDERJ ofereceu denúncia em face de **RHUANDA SILVA RODRIGUES, PATRICK ALMEIDA DA SILVA IGNACIO E MADUREIRA EC**, por infração, respectivamente, aos artigos 254.A, 254 e 191, todos do CBJD, em decorrência dos seguintes motivos:

RHUAN: atleta do Madureira, foi expulso de jogo em razão do segundo cartão amarelo, por acertar com um carrinho lateral, de forma temerária, o tornozelo esquerdo de atleta do Fluminense, que necessitou de atendimento médico e retornou ao campo de jogo, lance ocorrido no campo de ataque da equipe do Madureira, próximo da linha lateral do assistente 01 e banco de reservas desta última equipe;

PATRICK: atleta do Fluminense, foi expulso por haver recebido cartão vermelho direto, por atingir com um carrinho por trás as pernas de atleta adversário, que não necessitou de atendimento médico, com uso de força excessiva, tendo o lance ocorrido no meio de campo, em uma jogada de contra-ataque a favor da equipe do Madureira;

MADUREIRA: descumpriu requisito obrigatório previsto no artigo 20 do Registro Geral da Competição, ao deixar de incluir na relação a categoria profissional ou amador dos atletas participantes da partida.

A Súmula e as Fichas Disciplinares foram juntas aos autos, sendo os atletas primários e o Madureira, reincidente.

Na sessão de instrução e julgamento não foi produzida prova, manifestando-se as partes em alegações finais.

É, em síntese, o relatório.

O artigo 58, caput, do CBJD dispõe que a Súmula da Partida goza de presunção relativa de veracidade, estando as condutas violentas atribuídas aos atletas denunciados detalhadamente descritas pelo árbitro principal da partida naquele documento.

No tocante a Rhuan, a Procuradoria ressalta na denúncia que “... *pela descrição do fato na súmula o lance teria ocorrido desvinculado de disputa de bola, caracterizando o dolo de agredir ...*”.

Ocorre que, analisando os termos da súmula, observa-se, sem deixar qualquer dúvida, que a infração foi cometida em disputa de bola, e, assim, se torna duvidoso o dolo de agredir, tanto que o árbitro não expulsou Rhuan diretamente, mas aplicou-lhe o segundo cartão amarelo.

Na realidade, o comportamento do atleta se subsume ao tipo do artigo 254 do CBJD – “*praticar jogada violenta*” -, pois houve o emprego de força incompatível com o padrão razoavelmente esperado para o jogo de futebol.

Por tais motivos, a infração é desclassificada para o aludido artigo 254, e, considerando que o atleta atingido necessitou de atendimento médico, revelando que a extensão da infração se afastou de seu grau mínimo, e que as demais diretrizes do artigo 178 do CBJD não prejudicam ao atleta Rhuan, fixo a pena base em duas partidas de suspensão, que torno definitiva, pela inexistência de circunstâncias outras que imponham sua alteração.

Por sua vez, Patrick foi expulso diretamente da partida, ao receber cartão vermelho, por atingir com um carrinho por trás, com uso de força excessiva, as pernas de atleta adversário, que não precisou de atendimento médico, conduta que se amolda ao artigo 254 do CBJD, conforme imputação vestibular.

Em face ao exposto, julgo procedente o pedido inicial, para condenar Patrick, por infringência ao artigo 254 do CBJD, na pena de suspensão de duas partidas, levando-se em consideração o meio empregado (carrinho por trás), que expõe a altíssimo risco de lesão o atleta atingido, que não tem como se defender da entrada faltosa, sublinhando que a violência foi tamanha que o denunciado foi expulso diretamente, e que as demais diretrizes do artigo 178 do CBJD não prejudicam ao atleta, pena que se acomoda definitivamente neste patamar, já que inexistem circunstâncias que determinem sua modificação.

Por fim, imputou-se ao Madureira Esporte Clube a infringência ao artigo 191 do CBJD, por não haver cumprido o disposto no artigo 20 do Registro Geral da Competição (Campeonato Carioca – série A – sub 17), ao deixar de incluir na relação de jogo a categoria profissional ou amador dos atletas participantes da partida.

Ocorre que, na Relação para Arbitragem (fl. 18), consta a indicação da categoria amadora de todos os atletas titulares e suplentes.

O órgão acusador foi levado a tal equívoco porque a configuração daquele documento está mal feita, pois a coluna das letras A/P, significando Amador e Profissional, restou localizada muito próxima da margem esquerda do papel, e, quando este foi grampeado ao processo, ficou fora do campo visual.

Assim, a infração não restou caracterizada, motivo pelo qual a agremiação é absolvida.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2016.

MARCUS QUARESMA FERRAZ

AUDITOR RELATOR

Processo 446/2016

Recurso Voluntário com Pedido de Efeito Suspensivo

Recorrente: Wagner Azeredo Pessanha – Diretor do Departamento Cultural e Cívico do Americano FC

Recorrido: Decisão da 8ª CDR

RECURSO EM FACE DE CONDENAÇÃO NAS PENAS DO 243-A. DIVULGAÇÃO DE ÁUDIO EM REDE SOCIAL - *WHATSAPP*. COMBINAÇÃO DE RESULTADOS DE PARTIDAS VISANDO BENEFÍCIO DA EQUIPE DO DENUNCIANTE. Inquérito que conclui pela autoria do denunciado. Desnecessidade de exaurimento da conduta face ao enunciado do tipo. Qualidade de dirigente do Denunciado que restou comprovada legitimando a interpretação de ocorrência de conduta antiética punível. Gravidade da conduta que se extrai das consequências desportivas e da repercussão midiática pondo em jogo a lisura da competição. Prejuízo institucional evidente, ante a amplitude alcançada pela divulgação do áudio em rede social de notória capilaridade, acarretando danos evidentes. Aplicação dos artigos 178 e 179 do CBJD. Impossibilidade de majoração da pena que, embora desejável, configuraria *reformatio in pejus*. Manutenção da dosimetria que se faz necessário. Conhecido recurso e negado provimento.

Relatório

Trata-se de Recurso contra decisão da 8ª Comissão Disciplinar que condenou o Recorrente, Sr. Wagner Azeredo Pessanha, Diretor do Departamento Cultural e Cívico do Americano FC a pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e suspensão de duzentos dias por infração ao artigo 243-A do CBJD.

A denúncia foi oferecida pela D. Procuradoria de Justiça deste Tribunal em razão de conclusão do inquérito nº 342/2016, de Fls. 23 e seguintes, em que foi Auditor Processante o Exmo. Dr. Dilson Neves Chagas, que após oitivas concluiu pela existência de ilícito, assim como evidências da autoria do Denunciado quanto à gravação de áudio distribuída pelo aplicativo *WhatsApp*, cuja transcrição consta na denúncia.

Neste áudio o denunciante, dirigindo-se a interlocutor indeterminado, combinava um arranjo de resultados de partidas para que sua equipe, o Americano FC fosse beneficiada em triangular do Campeonato Carioca Profissional da Série B, demonstrando notório conhecimento do regulamento da competição e indicando a possibilidade de participação de outra equipe no conluio, no intuito de prejudicar terceira equipe.

Oferecida a denúncia a 8ª Comissão Disciplinar, entendeu por julgá-la procedente, em voto lavrado pelo Relator Leonardo Rocha de Almeida, às Fls. 63, mesmo pugnando a defesa pelo reconhecimento de que o Denunciado não tinha qualquer influência no futebol do clube e de que o referido áudio não passava de “bravatas” proferidas pelo Denunciado em um grupo destinado a torcedores de sua equipe.

Foi analisada preliminar de prejudicialidade, arguida pela defesa do Denunciado, rejeitada por entender os julgadores não haver prejudicialidade no julgamento, em separado, do Denunciado e do Americano FC, realizado na sessão anterior, conforme ata de Fls. 55.

Irresignado com o resultado do julgamento, a defesa interpôs Recurso a este Tribunal Pleno, requerendo reapreciação da matéria, aduzindo, em apertada síntese, que não ficou evidenciado nos autos ter o Recorrente efetivamente manipulado o resultado das partidas, que o Recorrente e testemunhas arroladas haviam confirmado que o mesmo não tinha nenhuma influência no departamento de futebol do Americano FC, e que estas constatações reputariam a tese de que o mesmo estivesse, de fato, combinando resultados. Finaliza pugnando por sua absolvição, protestando, alternativamente, pela severidade da pena imposta ao Recorrente, uma vez que o mesmo não tem antecedentes neste Tribunal.

A Procuradoria manifestou-se pela manutenção da decisão da 8ª Comissão Disciplinar, requerendo, porém, que fossem observados, na reavaliação da dosimetria da pena imposta, os artigos 180 – IV e 182 A, ambos do CBJD.

É o relatório.

VOTO

Tempestivo o Recurso e correto o seu preparo entendendo satisfeitas as condições de sua admissibilidade, passando a análise do mérito.

Trata-se de irrisignação quanto à condenação do Recorrente às penas do artigo 243-A, impostas pelos Auditores da 8ª Comissão Disciplinar deste Tribunal em decisão unânime, porém, em que pese o excelente trabalho da defesa, sua pretensão não merece prosperar.

O Recorrente exerce o cargo de Diretor do Departamento Cultural e Cívico do Americano FC, tendo sido eleito na chapa do atual Presidente como dirigente, guardando tal qualidade frente a todos os torcedores e demais dirigentes do clube, o que lhe imputa agir de acordo com a responsabilidade que lhe é inerente, nos assuntos relacionados ao seu Clube.

O Inquérito conduzido com destreza pelo Auditor Processante, o Exmo. Auditor. Dilson Neves Chagas, evidenciou ter sido o Recorrente o autor do áudio que ganhou imensa repercussão na mídia, paralisando o Campeonato Carioca de Futebol Profissional da Série B e ocasionando, recentemente, a exclusão do clube do certame, em decisão do STJD, a qual, porém, até a presente data, não transitou em julgado.

Não houve, por parte do Recorrente, negativa de autoria.

O dever mais nobre do Tribunal de Justiça Desportiva, é primar pela lisura das competições que transcorram sob sua égide, garantindo a igualdade de condições estabelecida pelo regulamento da competição e da modalidade específica e a idoneidade daqueles que atuam desportivamente ou administrativamente em sua realização .

Essa lisura é a garantia primordial, à todos os partícipes da competição, de que o mérito a ser alcançado por uma equipe tem origem apenas no desempenho desportivo e não em ajustes ou estratégias à margem da competição.

Trata-se de garantir ao torcedor que a equipe adversária, ao adentrar a arena desportiva, encontrará as mesmas condições de disputa que são impostas a sua equipe, não sendo beneficiados por esquemas que lhe propiciem vantagem indevida.

Quando um dirigente de uma equipe utiliza-se de uma rede social de vasta capilaridade, como o *WhatsApp*, para externar um estratagema de combinação de resultados que beneficie a sua equipe em detrimento de outra equipe, insinuando a participação de terceira equipe, coloca em jogo a lisura da competição, em que pese tenha ou não tenha sido posto em prática o estratagema.

A repercussão instantânea e a expressão midiática que a divulgação do áudio tomou, originou um prejuízo institucional incomensurável ao Campeonato Carioca Profissional da Série B e a própria Entidade Organizadora, a FFERJ, uma vez que episódio desta natureza instaura uma indesejável áurea de incerteza que macula a lisura do certame, inobstante as providências efetivamente tomadas pela organização e pela Justiça Desportiva para sua preservação, providências estas que, obviamente, não ganham a mesma repercussão midiática.

O argumento da defesa, de que o Recorrente não tem influência no departamento de futebol, não tem o condão de inocentá-lo da conduta praticada, uma vez que, como dirigente do Clube citado no áudio, como principal beneficiário do esquema, o Recorrente se diferencia do torcedor comum, carregando o peso institucional do Clube que representa. Essa constatação é reforçada pela observância de que durante a parte do áudio em que o Recorrente combina o resultado, o mesmo se refere ao Americano FC na 1ª pessoa do plural, aduzindo-se que falava em nome do clube.

O argumento de que não há evidências de que o que foi falado se efetivou, exaurindo a conduta punível, também não merece prosperar, uma vez que, em se tratando de dirigente desportivo, que fala em nome de um clube, a mera exteriorização de uma intenção de combinar resultados para beneficiar a si próprio e prejudicar terceiro, caracteriza falta ética punível, sendo desnecessário a constatação de que o combinado foi efetivado em ações que alteraram o resultado da partida.

Tal posição é adotada pelo próprio legislador que, na redação do artigo 243-A, tipifica a conduta punível como *“atuar, de forma contrária à ética desportiva, com o fim de influenciar o resultado de partida, prova ou equivalente”*, não exigindo para o exaurimento do tipo a efetivação da conduta através da influência no resultado da partida, bastando a ocorrência de conduta anti-ética que tenha, em sua origem, a intenção de influenciar resultado de partida, prova ou equivalente.

Em verdade, houvesse a evidência de que a conduta orquestrada pelo Recorrente foi efetivamente posta em prática, aplicar-se-ia o parágrafo único do artigo, redigido com esse fim.

Quanto ao argumento de que a cominação da pena do artigo 243-A não considerou a primariedade do Recorrente, impondo-lhe apenação, por demais gravosa, deve regozijar-se a defesa pela apenação imposta, dada a gravidade e as consequências dos atos praticados pelo Recorrente.

O artigo 178 determina que o órgão julgante, na fixação das penalidades entre limites mínimos e máximos, levará em conta a gravidade da infração, a sua maior ou menor extensão, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos do infrator e as circunstâncias agravantes e atenuantes.

A gravidade da infração fica evidente ante as consequências advindas para o Campeonato Carioca Profissional da Série B e para o próprio Clube do Recorrente, evidenciando-se, ainda, da repercussão generalizada do episódio, a observância do termo *“maior extensão”*, a majorar a gravidade da conduta.

Quanto aos meios empregados, o Recorrente inovou ao utilizar-se, para perpetrar sua

conduta, de mídia social de imensa amplitude e capilaridade, mesmo conhecedor, como todos que se utilizam de redes sociais, da imediata e incontrolável repercussão que qualquer postagem pode tomar nesses revolucionários veículos de mídia.

Ao postar o áudio no *WhatsApp*, o Recorrente estava, em verdade, disponibilizando a sua trama para um número inestimável de usuários através da possibilidade de um número incontrolável de repetições e encaminhamentos, não se fazendo crível que uma pessoa de entendimento razoável possa auferir ao *WhatsApp* qualquer aspecto de confidencialidade.

Quanto aos motivos determinantes, estes são deveras gravosos, uma vez que visava o Recorrente fraudar o Campeonato Carioca Profissional da Série B através da combinação de resultados, em detrimento ao Clube que o próprio Recorrente julgava mais preparado.

O artigo 179 em seu inciso IV define, ainda, como circunstâncias que agravam a penalidade a ser aplicada, ter a conduta sancionada causado prejuízo patrimonial ou financeiro, no que evidencia-se o prejuízo patrimonial aos organizadores e as equipes envolvidas tanto quanto a paralisação do campeonato, em função dos fatos aqui analisados, quanto em função das repercussões oriundas desse fato, na credibilidade do produto Campeonato Carioca Profissional da Série B.

Evidencia-se que, mesmo ante estas constatações, a decisão Recorrida condenou o Recorrente à pena pecuniária que representa 10% (dez por cento) da pena pecuniária máxima estabelecida no artigo 243-A e a pena de suspensão equivalente a pena mínima adicionada de apenas vinte dias, totalizando 200 (duzentos) dias de suspensão, quando a pena mínima parte de 180 (cento e oitenta) dias.

Por tais razões não entendo justificável o pleito de redução da pena imposta ao Recorrente, mas, ao contrário, a necessidade de sua majoração, o que não se faz mediante a impossibilidade do *reformatio in pejus*, uma vez que a D. Procuradoria não apresentou Recurso neste sentido.

Percebe-se, portanto, que embora se tenha nos fatos e nas consequências decorrentes da conduta do Recorrente, elementos de extrema gravidade, a proporcionalidade na quantificação das sanções que lhe foram aplicadas, em verdade representam situação, a meu ver, confortável para sua defesa, uma vez que, em meu entendimento, mereceriam reparo no sentido de adequá-las aos preceitos normativos citados, em sentido oposto ao que foi pretendido pelo Recorrente.

Por tudo que foi exposto, conheço do recurso, porém nego provimento, mantendo a íntegra da decisão proferida pela 8ª Comissão Disciplinar deste Tribunal.

É como Voto.

Marcio Luis Carvalho Amaral

Auditor – TJD-RJ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO TRIBUNAL PLENO

PROCESSO N. 472/2016

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE PETRÓPOLIS, QUE PUNIU O PETROPOLITANO FUTEBOL CLUBE NAS PENAS DO ARTIGO 214 DO CBJD. PROVA DE QUE A SITUAÇÃO QUE DEU ORIGEM À DENÚNCIA ERA DO CONHECIMENTO DAS AUTORIDADES DESPORTIVAS. NÃO QUESTIONAMENTO DA IDENTIDADE DOS ATLETAS DENUNCIADOS. FALTA DE EMISSÃO DE CARTEIRAS POR PARTE DA LIGA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO

Cuida-se de RECURSO VOLUNTÁRIO, com pedido de Antecipação de Tutela, manejado pelo PETROPOLITANO FUTEBOL CLUBE, atacando decisão da COMISSÃO DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE PETRÓPOLIS, que o condenou nas penas do artigo 214 do CBJD.

Resumindo a controvérsia, temos que a punição decorreu da participação irregular dos atletas PATRICK FERREIRA NUNES e DIEGO CUNHA PEREIRA, em partida de futebol, na categoria “Sub 13”, realizada entre a equipe do Recorrente e a do ESPORTE CLUBE CORREAS, em 17 de julho último. Tal irregularidade seria a falta de apresentação das Carteiras da Liga Petropolitana, na ocasião do evento.

Nas suas razões, alega o Recorrente, em síntese, que os atletas não apresentaram as porque simplesmente elas não foram emitidas pela Liga, sob a alegação de falta de dinheiro; que os dois atletas jogaram todo o Campeonato nessas condições, com pleno dos representantes dos Clubes; que as suas participações foram autorizados pelo Árbitro da partida; que a dupla estava inscrita na Liga desde janeiro de 2016; que a equipe do CORREAS só comunicou o fato depois de ter sido derrotada pelo PETROPOLITANO, pois já haviam jogado entre si pelo menos por três vezes; que, em função disso, o Regulamento do certame não pode ser interpretado de forma literal. Pede o provimento do Recurso.

Súmula da partida, às fls. 17/20.

Ata da sessão de julgamento, às fls. 34/36.

Decisão do Exmo. Presidente deste Tribunal, recebendo o Recurso, mas indeferindo o pedido de Antecipação de Tutela, às fls. 44/46.

Parecer da Procuradoria do Tribunal, às fls. 48/52, opinando pela manutenção da decisão de primeiro grau.

RESUMIDAMENTE RELATADOS, DECIDO:

A decisão guerreada atacada merece ser reformada.

Com efeito, em primeiro lugar, tenho para mim que seriam cabíveis Embargos de Declaração, posto que, conforme se vê, o PETROPOLITANO foi condenado nas penas do “Artigo 214 e

incisos”, do CBJD, dispositivo esse que, todavia, só possui parágrafos.

No mérito, temos que o Recorrente fez prova de que os atletas estavam regularmente inscritos na Liga e que aguardavam a confecção das Carteiras, o que não aconteceu.

Considero a matéria preclusa, eis que, em nenhum momento a Liga respondeu às alegações.

De outro lado, também restou incontestado a assertiva de que os atletas jogaram todo o Campeonato nessas mesmas condições, tanto assim que o Árbitro consigna na Súmula, onde, inclusive, os autoriza a participarem da peleja.

Ademais, a Carteira só existe para identificar o seu verdadeiro dono. No caso presente, nem o Clube interessado – CORREAS – nem a arbitragem tiveram dúvidas a respeito de PATRICK ou DIEGO fossem outras pessoas que não eles próprios.

É evidente que podem ser feitas diversas outras ilações, a respeito da organização da LIGA, que só se deu conta da suposta irregularidade, quando foi instada pelo Clube dito prejudicado, que, também, só se lembrou em denunciar quando perdeu a 4ª partida realizada entre as mesmas equipes, neste ano.

Assim, a fim de que não sejam penalizados, no fim, atletas que ainda estão ingressando na adolescência e que não tiveram culpa no ocorrido, a decisão menos traumática é a de convalidar o resultado acontecido no campo de jogo, autorizando a que seja dado prosseguimento ao Certame, caso ainda permaneça suspenso.

Ex positis, conheço o Recurso Voluntário e lhe dou PROVIMENTO, para revogar a decisão da COMISSÃO DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE PETRÓPOLIS, de fls. 34/39, autorizado o prosseguimento do Certame em evidência, caso o mesmo ainda permaneça suspenso, fazendo-se as comunicações de praxe.

É como voto.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2016.

José Jayme de Souza Santoro

Auditor

Processo 537/2016

Recurso Voluntário com Pedido de Efeito Suspensivo

Recorrente: Juventus F.C.

Recorrido: Decisão da 3ª CDR

SUSPENSÃO POR PARTIDAS APLICADA A ATLETA PROFISSIONAL EM COMPETIÇÃO AMADORA QUE, ANTE A TRANSFERÊNCIA DO ATLETA, DEVE SER CUMPRIDA EM COMPETIÇÃO PROFISSIONAL ORGANIZADA PELA MESMA ENTIDADE DE ADMINISTRAÇÃO DO DESPORTO, INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 171 DO CBJD. O COMPUTO DA PENA DE SUSPENSÃO POR PARTIDAS, NO CASO DE WO DEVE OBEDECER AO QUE DETERMINA O PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 40 DO REGULAMENTO GERAL DAS COMPETIÇÕES DA FERJ. APLICAÇÃO DA PERDA DE PONTOS DA SANÇÃO DO ARTIGO 214 DO CBJD QUE SE OBSERVA EM FUNÇÃO DA FORMA DE DISPUTA DA COMPETIÇÃO E NÃO DA PARTIDA EM SÍ. INOCORRÊNCIA DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA NO ACÓRDÃO RECORRIDO, CONSTATANDO-SE O FRACIONAMENTO DA SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO QUE SE CONHECE E SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário com pedido de efeito suspensivo interposto por Juventus F.C. contra decisão da 3ª Comissão Disciplinar que julgou procedente Denúncia da D. Procuradoria, condenando-o a perda de 13 pontos por ter escalado irregularmente o atleta Jolder de Paula Seixas em três jogos do Campeonato Estadual Profissional da Série C, o qual estava cumprindo suspensão por partidas determinadas por decisão disciplinar referente a infração cometida quanto atuava pela equipe do Volta Redonda, no Campeonato Estadual Sub-20 .

No voto atacado, entendeu o Relator, acompanhado pelos seus pares, pela participação irregular do atleta nas partidas de 16/07/2016, 24/07/2016 e 28/07/2016, desconsiderando a partida marcada para o dia 21/07/2016 para a somatória do cumprimento da suspensão do atleta, em função desta não ter ocorrido por WO da equipe adversária, eliminada da competição.

O Recorrente, em suas razões, aduz argumentos quanto a não exigência do cumprimento das suspensões determinadas em competição amadora na competição profissional, devendo esse cumprimento ocorrer na mesma competição amadora, o que levaria a constatação da situação regular do Atleta Jolder e a absolvição do Recorrente quanto a aplicação do artigo 214 do CBJD,

Sustenta, caso superada essa argumentação, equívoco normativo do acórdão quanto a desconsideração da partida de 21/07/2016, decidida por WO, no compute do cumprimento da pena imposta ao atleta na competição amadora, em afronta ao que estabelece o parágrafo 2º artigo 40 do Regulamento Geral das Competições da FERJ, o que levaria a desconsiderar a partida de 28/07/2016 quanto a aplicação do artigo 214 do CBJD.

Aduz ainda quanto a impossibilidade de supressão de pontos em função da partida realizada no dia 24/07/2016, contra o São Gonçalo, já que esta partida não somava pontos para a competição, servindo apenas para determinar o campeão do Turno.

Junta ainda, o Recorrente, áudio da sessão de julgamento, aduzindo que o Acórdão restou dissonante com o voto proferido em sessão pelo Relator.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido por este Relator, ante a não demonstração nas razões recursais, de substancial pertinência jurídica ou fática capaz de evidenciar a verossimilhança das alegações do Recorrente em confronto com o direito contido no decisum atacado.

Em Parecer, a D. Procuradoria deste Tribunal, opinou pelo parcial provimento do Recurso com a aplicação do artigo 214 do CBJD, condenando o Recorrente a perda de 3 pontos pela partida realizada em 16/07/2016 e a reversão do resultado da partida realizada no dia 24/07/2017, com a consequente perda do título de campeão do Turno pelo Recorrente.

VOTO

Preenchidos e ultrapassados os requisitos recursais de admissibilidade, e tendo o Recurso o efeito da devolução da matéria à apreciação do Pleno, o que denota a desnecessidade de análise quanto à alegação Recursal de dissonância entre o voto proferido na sessão de julgamento e o acórdão, passa-se a analisar o mérito.

A argumentação jurídica do Recorrente se fundamenta na premissa que a sanção disciplinar de suspensão por partidas aplicada na competição amadora não deve ser exigível de cumprimento na competição profissional, o que acarretaria, em sua ótica, na situação regular do atleta Jolder nas partidas que fundamentaram a aplicação da sanção que lhe foi imposta em função do artigo 214 do CBJD.

Construiu em seu Recurso, com habilidade argumentativa elogiável, uma correlação de elementos jurídicos a prestigiar a sua tese, decorrente da diferenciação da condição do atleta amador quanto a questão do cumprimento das penas que lhe são impostas pelos órgãos jurisdicionais.

Porém, em que pese o exímio manejo das razões elaboradas no Recurso, razão não lhe assiste ante a exegese das normas disciplinares em que se fundamenta a aplicação e cumprimento das sanções de suspensão por partidas.

O parágrafo 1º do artigo 171, determina que quando a suspensão não puder ser cumprida na mesma competição, campeonato ou torneio em que se verificou a infração, deverá ser cumprida na partida, prova ou equivalente subsequente de competição, campeonato ou torneio realizado pela mesma entidade de administração, não havendo, portanto, qualquer impedimento em exigir que, no caso, o cumprimento de suspensão aplicada na competição amadora, seja feito na competição profissional.

A diferenciação quanto ao atleta amador se estabelece no CBJD através do artigo 182 que determina que as penas serão reduzidas pela metade quando a infração for cometida por atleta não profissional ou por entidade partícipe de competição que congregue exclusivamente atletas não profissionais o que não é o caso dos autos, em que o atleta, quando da aplicação da sanção disciplinar, já era profissional.

Não se pode admitir ampliar o espectro da diferenciação de atletas profissionais e não profissionais além daquele previsto pelo CBJD, relativizando o fato do atleta em questão ser profissional pela constatação de que a suspensão ocorreu em competição da categoria amadora, mesmo porque, e é

cedição no meio futebolístico, as competições sub-20 tem inúmeros atletas profissionalizados competindo, como é o caso do atleta Jolder.

Ultrapassada a questão de fundo, passa-se a análise da apenação imposta pelo acórdão Recorrido, da qual também discorda o Recorrente, desta feita lhe assistindo parcial razão, principalmente no que tange a partida de 21/07/2016, em que venceu por WO, onde, conforme sustentado pelo Denunciante e reiterado pela D. Procuradoria em seu parecer, não foi observado o RGC quanto a aplicação da penalidade de suspensão por partidas.

Quanto a partida de 16 de Julho, não há dúvidas quanto a aplicação da sanção do artigo 214, uma vez que o atleta, sem condições de jogo em função da suspensão disciplinar aplicada por este órgão, efetivamente participou do certame, sendo, em função do resultado de 3 a 2, favorável ao adversário, imponível ao Recorrente a perda de 3 pontos, equivalentes aos pontos atribuídos a uma vitória pelo regulamento.

Quanto a partida do dia 21/07/2016, contra o Condor, na qual, em função da exclusão do campeonato da equipe adversária pela RDI 160/2016, já estava ciente o Recorrente de sua não realização, estabelece o parágrafo 2º do artigo 40 do Regulamento Geral das Competições da FERJ que as partidas decididas por W.O **são computadas** para efeito de cumprimento de suspensão automática ou punições do TJD, do que decorre sua consideração para efeitos de cumprimento da pena imposta ao atleta Jolder.

Tendo sido computada a partida do dia 21/07/2016, para o cumprimento da suspensão do atleta Jolder, não há que se falar em sua atuação irregular no certame de 28/07/2016, como decidiu o acórdão.

Quanto a partida de 24/07/2016 contra o São Gonçalo, em meu entender, não procedem as razões do Recorrente, da mesma forma que não procedem, data máxima vênia, as razões elencadas pela D. Procuradoria em seu Parecer, ante a limpidez da norma jurídica atinente, e a absoluta desnecessidade de lhe dar interpretação diversa, uma vez que observada a adequação da situação de fato à hipótese normativa.

Muito embora a partida realizada em 24/07/2016 não tenha somado pontos para a classificação no Campeonato, tratando apenas de decidir quem seria o campeão do turno, como evidenciaram, Recorrente e Procuradoria em suas manifestações, a **forma da competição** considera a somatória de pontos para determinar o acesso ao Campeonato Carioca da Série B, conforme artigo 9º do REC, sendo este o objetivo maior dos Clubes que à disputam, ascender a série B do Campeonato Estadual.

A regra do parágrafo 4º do artigo 214 do CBJD só pode ser excepcionada quando não for possível a aplicação da perda de pontos **em função do formato da competição como um todo**, não se referindo a regra a uma única partida, mas a competição em si, sendo a alternativa ante a observância de eventual impossibilidade de subtrair pontos, a exclusão do campeonato, o que não é o caso dos autos.

Resta claro a possibilidade de aplicar a pena do artigo 214, na forma da perda de pontos atribuídos, pelo regulamento, a uma vitória, na partida realizada no dia 24/07/2016, já que o formato da competição assim o permite e o regulamento define, com clareza, a quantidade de pontos atribuídos a uma vitória na competição, sendo indiferente, para os fins da aplicação da sanção do artigo 214, que

aquela partida, em si, não some pontos, por ser uma exceção no regulamento.

Outrossim, uma vez que não foram computados, nesta partida, pontos para o campeonato, na forma do parágrafo 3º do artigo 11 do REC, não há que se falar na perda adicional de três pontos, pela vitória conquistada pelo Recorrente na disputa de pênaltis, ou de um ponto pelo empate no tempo normal, como fez o acórdão Recorrido, dada a inteligência do parágrafo 1º do artigo 214 que determina que “*não serão computados os pontos eventualmente obtidos pelo infrator*”, nos levando a constatação de que se não foram computados esses pontos, não podem ser subtraídos, sob pena de se estar ampliando o espectro punitivo da norma

Quanto a alteração do Título de Campeão do Turno, cassando-se o título concedido ao Recorrente para entregá-lo a seu adversário naquela partida, hipótese levantada pela D. Procuradoria em seu parecer, tal hipótese resultaria em julgamento *extra petita*, uma vez que não há na Denúncia qualquer pedido nesse sentido.

Em verdade, não decorre, do título de campeão do Turno conquistado pelo Recorrente naquela partida, qualquer benefício na somatória de pontos para definição do acesso a série B do Campeonato Carioca, como bem frisou o Recorrente e a D. Procuradoria, e como se depreende da análise do REC, no que se refere as partidas definidas no parágrafo 3º do seu artigo 11, não há qualquer prejuízo ao bom andamento da competição a atribuição do título de campeão ao Recorrente, mesmo observada a participação do atleta Jolder, em situação irregular.

O artigo 214 determina como sanção a perda de pontos e a pena pecuniária entendendo que a decisão quanto a pertinência de aplicação adicional de multa, não deve ser prerrogativa do julgador, uma vez que se trata de imposição do artigo, restringindo-se, a esfera decisória apenas em função de sua quantificação. Porém, no caso em tela, não tendo o acórdão definido a aplicação da pena pecuniária impositiva, sua aplicação em sede recursal denotaria *reformatio in pejus*, o que é vedado pela sistemática jurídica pátria.

Pelo exposto, voto em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso, reformando a decisão para atribuir ao Recorrente Juventus F.C. a perda de 6 (seis) pontos pela aplicação do artigo 214 na forma do artigo 184, ambos do CBJD, oficiando-se a FERJ para dar seguimento a competição com a observância ao cumprimento da presente decisão.

Rio de Janeiro, 29 de Setembro de 2016

Marcio Luis Carvalho Amaral

Auditor – TJD-RJ

Processo 537/ 2016

Recurso Voluntário com Pedido de Efeito Suspensivo

Recorrente: Juventus F.C.

Recorrido: Decisão da 3ª CDR

VOTO DIVERGENTE

Auditor: DILSON NEVES CHAGAS

Relatório

Adoto como relatório, na forma regimental, o exarado pelo i. Relator Dr. Márcio Amaral, transcrevendo-o a seguir:

Trata-se de Recurso Voluntário com pedido de efeito suspensivo interposto por Juventus F.C. contra decisão da 3ª Comissão Disciplinar que julgou procedente Denúncia da D. Procuradoria, condenando-o a perda de 13 pontos por ter escalado irregularmente o atleta Jolder de Paula Seixas em três jogos do Campeonato Estadual Profissional da Série C, o qual estava cumprindo suspensão por partidas determinadas por decisão disciplinar referente a infração cometida quanto atuava pela equipe do Volta Redonda, no Campeonato Estadual Sub-20 .z--

No voto atacado, entendeu o Relator, acompanhado pelos seus pares, pela participação irregular do atleta nas partidas de 16/07/2016, 24/07/2016 e 28/07/2016, desconsiderando a partida marcada para o dia 21/07/2016 para a somatória do cumprimento da suspensão do atleta, em função desta não ter ocorrido por WO da equipe adversária, eliminada da competição.

O Recorrente, em suas razões, aduz argumentos quanto a não exigência do cumprimento das suspensões determinadas em competição amadora na competição profissional, devendo esse cumprimento ocorrer na mesma competição amadora, o que levaria a constatação da situação regular do Atleta Jolder e a absolvição do Recorrente quanto a aplicação do artigo 214 do CBJD,

Sustenta, caso superada essa argumentação, equívoco normativo do acórdão quanto a desconsideração da partida de 21/07/2016, decidida por WO, no computo do cumprimento da pena imposta ao atleta na competição amadora, em afronta ao que estabelece o parágrafo 2º artigo 40 do Regulamento Geral das Competições da FERJ, o que levaria a desconsiderar a partida de 28/07/2016 quanto a aplicação do artigo 214 do CBJD.

Aduz ainda quanto a impossibilidade de supressão de pontos em função da partida realizada no dia 24/07/2016, contra o São Gonçalo, já que esta partida não somava pontos para a competição, servindo apenas para determinar o campeão do Turno.

Junta ainda, o Recorrente, áudio da sessão de julgamento, aduzindo que o Acórdão restou dissonante com o voto proferido em sessão pelo Relator.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido por este Relator, ante a não demonstração nas razões recursais, de substancial pertinência jurídica ou fática capaz de evidenciar a verossimilhança das alegações do Recorrente em confronto com o direito contido no decisum atacado.

Em Parecer, a D. Procuradoria deste Tribunal, opinou pelo parcial provimento do Recurso com a aplicação do artigo 214 do CBJD, condenando o Recorrente a perda de 3 pontos pela partida realizada em 16/07/ 2016 e a reversão do resultado da partida realizada no dia 24/ 07/ 2017, com a consequente perda do título de campeão do Turno pelo Recorrente.

Decido:

Dirijo do eminente Relator somente quanto à sanção aplicada na partida do dia 24 de julho.

Pelo regulamento, esta partida não vale pontuação alguma, mas somente atribui ao seu vencedor o título de campeão .

Como bem asseverado pela douta Procuradoria em seu parecer, a referida partida ***“não foi disputada por soma de pontos para as equipes envolvidas. Ela apenas se realizou sob a perspectiva da decisão do turno, sendo o vencedor reconhecido como campeão (confrontem-se os termos do art. 11,§ 3º do REC)”(sic).***

Ora, se na partida em tela não havia disputa de pontos, não há que se falar em perda de pontos, exatamente porque, repito, não havia disputa de pontos.

Entendo que a sanção pela utilização do atleta no jogo que definiu o campeão do turno é a perda do título de campeão, como bem asseverado pela douta Procuradoria.

Não se trata de julgamento *extra petita*, mas sim de interpretação da norma diante do quadro que se apresenta, ***“uma vez que o operador do direito é, antes de tudo e em sua tarefa sócio-institucional, responsável perante o meio social e frente ao que há de assegurar-se acerca da plausibilidade de suas interpretações, ele deve procurar que suas valorações cambiantes do texto normativo estejam sempre em consonância com nossas intuições e emoções morais, com a coerência do sistema jurídico e com os valores historicamente aceitos e compartilhados por uma determinada comunidade ética”***¹

Permitir que o clube autor do ilícito desportivo seja considerado campeão de uma fase do certame, a meu ver se choca frontalmente com a função social da norma jurídica, que há muito tempo já deixou de ser observada em relação à propriedade e sempre deve ser observado pelo Julgador, valendo a transcrição do mestre Fábio Konder Comparato:

“Se analisarmos mais de perto esse conceito abstrato de função, em suas múltiplas espécies, veremos que o escopo perseguido pelo agente é sempre o interesse alheio e não o próprio do titular do poder. O desenvolvimento da atividade é, portanto, um dever, mais exatamente, um poder-dever; e isto, não no sentido negativo, de respeito a certos

1 **Atahualpa Fernandez** -Pós-doutor em Teoría Social, Ética y Economía /Universidade Pompeu Fabra; Doutor em Filosofia Jurídica, Moral y Política / Universidade de Barcelona; Mestre em Ciências Jurídico-civilísticas/Universidade de Coimbra; Pós-doutorado e Research Scholar do Center for Evolutionary Psychology da University of California, Santa Barbara; Research Scholar da Faculty of Law/CAU- Christian-Albrechts-Universität zu Kiel-Alemanha; Especialista em Direito Público /UFPa.; Professor Titular da Unama/PA e Cesupa/PA; Professor Colaborador (Livre Docente) e Investigador da Universitat de les Illes Balears/Espanha (Etologia, Cognición y Evolución Humana/ Laboratório de Sistemática Humana)

limites estabelecidos em lei para o exercício da atividade, mas na acepção positiva, de algo que deve ser feito ou cumprido.”²

A norma do art. 214 §2º do CBJD, expressamente dispõe que “ **o resultado da partida, prova ou equivalente será mantido, mas à entidade infratora não serão computados eventuais critérios de desempate que lhe beneficiem, constantes do regulamento da competição, como, entre outros, o registro da vitória ou de pontos marcados**”(sic- grifei).

Reconhecer o Juventus como campeão do turno, sem dúvida equivale a lhe garantir vantagem equivalente ao registro da vitória, o que é expressamente vedado pelo supra transcrito parágrafo segundo do art. 214 do CBJD.

Assim, *data máxima vênia* do douto Relator, não entendo que a retirada do título de campeão seja decisão *extra petita*, nem se trata de *reformatio in pejus*, mas ao revés, se coaduna com a norma jurídica aplicável à espécie.

Por estas singelas razões votei no sentido de aplicar ao clube a sanção da perda do título de campeão resultante da vitória da partida realizada no dia 24 de julho, divergindo somente neste aspecto do eminente Relator, cujo voto acolho sem qualquer outra ressalva.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2016.

DILSON NEVES CHAGAS

AUDITOR

² Estado, empresa e função social. Revista dos Tribunais, São Paulo, no. 732 p.41, out. 1996

IMPORTÂNCIA DAS NORMAS NA INTER-RELAÇÃO ENTRE O TJD E A ENTIDADE DE ADMINISTRAÇÃO DO DESPORTO.

Sandro Trindade

Diferentemente da prática desportiva não formal, que se ampara na liberdade lúdica de seus praticantes, a prática desportiva formal encontra-se adstrita tanto a regras de prática de cada modalidade como também a normas reguladoras nacionais e internacionais, como disposto no artigo 1º, §1º da Lei 9615/98.

Em se considerando a autonomia constitucional, prevista no artigo 217, I da Constituição Federal e a observância do princípio hierárquico das normas, as entidades de administração do desporto estabelecem regulamentos, gerais e específicos, disciplinando condições, direitos, deveres e uma série de outros preceitos necessários e fundamentais à segurança jurídica de suas competições, constituindo-se em infrações legais quaisquer violações dos seus dispositivos e cabendo ao judiciário desportivo a solução das demandas decorrentes dessas violações. Assim sendo, não deve o órgão judicante prescindir do conhecimento das disposições insculpidas seja no REC (Regulamento Específico da Competição) ou no RGC (Regulamento Geral das Competições), que se constituem em Leis da entidade de administração desportiva, conforme previsão e conceito de seu estatuto e de observação cogente para todos os que aderem e participam das respectivas competições.

Restringir-se apenas aos ditames do CBJD não só reduzem as bases de validade das asserções que devem compor o campo de saber do julgador, como também reduz significativamente as premissas do raciocínio jurídico, e interfere prejudicialmente nas decisões finais, motivos pelos quais constitui-se fundamental, para os membros de TJD, o conhecimento e a exegese dos regulamentos aqui mencionados.

1 – Procurador Geral da FERJ. Pós-graduado em Direito Desportivo pela Universidade Cândido Mendes. Mestrando em Direito Desportivo da PUC-SP. Coordenador do curso de Pós-graduação em Direito Desportivo da UCAM. Vice-presidente da SBDD. Ex-auditor do pleno do TJD/RJ.

OITIVA DE TESTEMUNHA POR VÍDEOCONFERÊNCIA NOS TRIBUNAIS DESPORTIVOS.

Luciana Lopes da Costa (1)

A aplicação do avanço tecnológico na evolução dos ritos processuais estão consolidados sob diversas formas, mantendo-se preservados e garantidos os direitos fundamentais, proporcionando, ainda, celeridade e economicidade, benéficas em todos os sentidos, na busca por uma prestação jurisdicional rápida, efetiva e acessível.

Considerando-se que dentre os princípios da Justiça Desportiva destaca-se a oralidade, pertinente seria a inclusão de meios e mecanismos para a adoção de oitiva de testemunhas, utilizando-se de recursos audiovisuais, como a videoconferência, prática já inserida em outros ramos do Direito, como o Direito Civil e o Direito Penal, este último com amparo nos ditames dos artigos 217 e 222, § 3º do CPP, instituído pela Lei Ordinária nº 11.900/09; ou ainda a adoção de técnica análoga ou qualquer outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real e que permita interatividade entre duas ou mais pessoas.

Além de significar um avanço, trazer eficácia ao procedimento processual desportivo e favorecer a defesa (redução da dificuldade do comparecimento em juízo, em se tratando de testemunhas cujo domicílio se situe em locais distantes dos Tribunais, ou mesmo não possam se ausentar por horas ou até mesmo por um ou mais dias, em razão de suas atividades laborativas), representa um meio de economia para os clubes, ao evitar gastos com deslocamentos, beneficiando principalmente os de menores condições econômicas, os de divisões inferiores e os situados em locais distantes das sedes dos tribunais e que se constituem a maioria.

Evidentemente que toda tentativa de modificação de sistema ou hábitos enraizados desencadeia uma infinidade de argumentos contrários, seja por acomodação, seja por incerteza do desconhecido, e não seria surpresa o surgimento de retumbantes argumentos desfavoráveis à metamorfose de procedimentos, como ocorreu ao início do século passado com a anulação de uma sentença judicial por não ter sido escrita de próprio punho e sim datilografada. Pouco mais de meio século depois, várias sentenças também foram anuladas por terem sido utilizados microcomputadores.

Fundamental a agilidade e eficiência no processo, bem como fundamental ser evitada a perpetuação de mecanismos elaborados há décadas, sem os devidos ajustes, ou a longevidade de mecanismos impermeáveis ou aqueles sem a porosidade necessária à osmose da evolução científica e tecnológica.

Há necessidade de novos meios de aperfeiçoamento dos princípios da eficiência, eficácia e efetividade. Assim sendo, a esperança é a de que o Judiciário Desportivo, independentemente da forma como se constitua, não se distancie da tecnologia e possa adotar principalmente a ainda não anciã, mas já adolescente videoconferência, ou sistema análogo, e que o TJD do Futebol do Estado do Rio de Janeiro seja o pioneiro. Com a palavra o Presidente Marcelo Jucá.

1 – Advogada. Especialista em Direito Desportivo. Membro do Conselho Deliberativo da SBDD. Membro da Comissão de Direito Desportivo da OAB/RJ. Membro da Comissão de Direito Internacional da OAB/RJ. Membro do IBDD. Membro da IASL.



REVISTA
JULGADOS

REVISTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO